

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL  
FACULDADE DE DIREITO  
DEPARTAMENTO DE DIREITO ECONÔMICO E DO TRABALHO**

**LUCCA RIBOLI**

**IMPOSTO SOBRE GRANDES FORTUNAS NO BRASIL: UM ESTUDO DOS  
PROJETOS DE LEI ANTE UMA COMPARAÇÃO INTERNACIONAL**

**PORTO ALEGRE**

**2022**

LUCCA RIBOLI

IMPOSTO SOBRE GRANDES FORTUNAS NO BRASIL: UM ESTUDO DOS  
PROJETOS DE LEI ANTE UMA COMPARAÇÃO INTERNACIONAL

Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado como requisito parcial à  
obtenção do título de bacharel em Ciências  
Jurídicas e Sociais da Faculdade de Direito  
da Universidade Federal do Rio Grande do  
Sul.

Orientador: Prof. Dr. Igor Danilevicz

PORTO ALEGRE

2022

### CIP - Catalogação na Publicação

Riboli, Lucca  
Imposto sobre Grandes Fortunas: um estudo dos  
projetos de lei ante uma comparação internacional /  
Lucca Riboli. -- 2022.  
74 f.  
Orientador: Igor Danilevicz.

Trabalho de conclusão de curso (Graduação) --  
Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Faculdade  
de Direito, Curso de Ciências Jurídicas e Sociais,  
Porto Alegre, BR-RS, 2022.

1. Imposto sobre Grandes Fortunas. 2. Direito  
Comparado. 3. Imposto . 4. Projeto de lei  
complementar. 5. Tributo. I. Danilevicz, Igor, orient.  
II. Título.

LUCCA RIBOLI

IMPOSTO SOBRE GRANDES FORTUNAS NO BRASIL: UM ESTUDO DOS  
PROJETOS DE LEI ANTE UMA COMPARAÇÃO INTERNACIONAL

Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado como requisito parcial à  
obtenção do título de bacharel em Ciências  
Jurídicas e Sociais da Faculdade de Direito  
da Universidade Federal do Rio Grande do  
Sul.

Orientador: Dr. Igor Danilevicz

Aprovado em 06 de outubro de 2022

BANCA EXAMINADORA:

---

Prof. Dr. Igor Danilevicz  
Orientador

---

Prof. Dr. Ederson Garin Porto

---

Prof. Dr. Cassiano Menke

À meus pais que sempre me auxiliaram e apoiaram em todos os momentos de minha trajetória; a minha namorada, que esteve comigo em momentos difíceis; e a toda a minha família, amigos e pessoas que contribuíram para meu crescimento.

## RESUMO

O trabalho em discussão expõe o estudo do Imposto Sobre Grandes Fortunas, previsto no artigo 153, inciso VII da Constituição Federal de 1988, contudo, até a presente data não instituído mediante Lei Complementar, sendo o único tributo de competência tributária atribuída à União que até o momento ainda não foi exercida. Para esse propósito, serão abordados os impostos sobre a riqueza instituídos e cobrados mundialmente, especificamente na Argentina, na Noruega e na França. O método de pesquisa utilizado no trabalho monográfico foi o dedutivo, em pesquisa teórica e qualitativa com auxílio de material bibliográfico e documental-legal. Dito isso, preliminarmente, definiu-se uma visão geral a respeito dos três impostos, explicando suas alíquotas, faixas de isenção, fato gerador e sujeição passiva. Para este estudo, ainda, discorreu-se acerca dos projetos de lei complementar brasileiros do século XXI ainda em tramitação, definindo suas características e estabelecendo nexos, ou apresentando as peculiaridades, entre eles. Além disso, na última seção da monografia, apresentou-se uma comparação entre os projetos de lei brasileiros com as leis dos três impostos internacionais estudados. Nesse contexto, demonstrou-se que o IGF detém dificuldades de aplicação no sistema tributário brasileiro, especialmente devido as dificuldades de definições básicas do imposto, como determinação de patrimônio mínimo tributável, ora devido a situação, principalmente, social e econômica do Brasil. Observou-se que as alíquotas dos projetos respeitam os padrões internacionais, contudo, existe clara divergência mundial e nacional acerca dos bens tributáveis e qual seria o rol de exclusão ou isenção do imposto, além do fato do Brasil, de maneira contrária aos impostos internacionais, na grande maioria dos projetos, tributava pessoas jurídicas e, não somente, pessoas físicas. Com isso, a viabilidade da implementação do IGF, utilizando-se dos projetos de leis apresentados e em tramitação ainda, se torna irrealizável, necessitando, então, de uma elaboração de um novo projeto de lei complementar.

**Palavras-chave:** Tributação. Direito Comparado. Direito Tributário. Imposto Sobre Grandes Fortunas. Projetos de Lei.

## ABSTRACT/RESUMEN/RÉSUMÉ

The work under discussion exposes the study of the Wealth Tax, provided for in Article 153, item VII of the Federal Constitution of 1988, however, to date not instituted by Complementary Law, being the only tax of tax competence attributed to the Union that has not been exercised so far. For this purpose, the taxes on wealth instituted and levied worldwide will be addressed, specifically in Argentina, Norway and France. The research method used in the monographic work was deductive, in theoretical and qualitative research with the help of bibliographic and documental-legal material. That said, preliminarily, an overview of the three taxes was defined, explaining their rates, exemption bands, taxable event, and tax liability. For this study, we also discussed the Brazilian complementary law bills of the 21st century still in progress, defining their characteristics and establishing links, or presenting peculiarities, between them. Moreover, in the last section of the monograph, a comparison between the Brazilian bills and the laws of the three international taxes studied was presented. In this context, it was shown that the IGF has difficulties of application in the Brazilian tax system, especially due to the difficulties of basic definitions of the tax, such as determination of minimum taxable assets, and due to the situation, mainly social and economic of Brazil. It was observed that the tax rates of the projects respect international standards, however, there is a clear global and national divergence about the taxable assets and what would be the list of exclusion or exemption from the tax, besides the fact that Brazil, contrary to international taxes, in the vast majority of projects, taxed legal entities and not only individuals. Thus, the feasibility of implementing the IGF, using the bills presented and still in progress, becomes unfeasible, requiring, then, a new draft supplementary law.

**Keywords:** Taxation. Comparative Law. Tax Law. Wealth Tax. Bill of Laws.

## **LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

IGF – Imposto sobre Grandes Fortunas  
PLP – Projeto de lei complementar  
PL – Projeto de lei  
PLS – Projeto de lei Senado  
ITR - Imposto Territorial Rural  
IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano  
IPVA - Imposto Sobre Propriedade de Veículo Automotor  
ITBI - Imposto de Transmissão de Bens Imóveis  
ITCMD - Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação  
ISF - Impôt Solidarité sur la Fortune  
FISU - Fondo de Integración Socio Urbana  
IFI - Impôt sur la Fortune Immobilière  
PEC - Proposta de Emenda à Constituição  
PNUD - Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento  
ONU - Organização das Nações Unidas  
IDH - Índice de Desenvolvimento Humano  
COVID - Corona Virus Disease



## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>8</b>
<b>2 ALGUMAS EXPERIÊNCIAS DO IGF INTERNACIONALMENTE .....</b>	<b>10</b>
2.1 HISTÓRICO .....	10
2.2 ARGENTINA .....	12
2.3 NORUEGA .....	22
2.4 FRANÇA.....	24
<b>3 PROJETOS DE LEI NO BRASIL.....</b>	<b>27</b>
3.1 NA CÂMARA DOS DEPUTADOS .....	32
3.1.1 PERÍODO PRÉ-PANDEMIA.....	34
3.1.2 PERÍODO PÓS-PANDEMIA .....	38
3.2 NO SENADO FEDERAL .....	40
3.2.1 PERÍODO PRÉ-PANDEMIA.....	43
3.2.2 PERÍODO PÓS-PANDEMIA .....	45
<b>4 PARALELO ENTRE OS PROJETOS BRASILEIROS E AS EXPERIÊNCIAS INTERNACIONAIS.....</b>	<b>47</b>
4.1 COTEJO ENTRE CONCEPÇÕES .....	49
4.1.1 BRASIL E ARGENTINA .....	49
4.1.2 BRASIL E NORUEGA .....	51
4.1.3 BRASIL E FRANÇA.....	54
4.2 ANÁLISE CONJUNTA.....	56
<b>5 CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>62</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>65</b>

## 1 INTRODUÇÃO

Este trabalho pretende arquitetar uma sucinta análise sobre o Imposto de Grandes Fortunas, o qual é previsto em nossa Constituição de 1988, em seu artigo 153, VII - falando que: “Compete á União instituir Impostos sobre: [...] VII: Grandes Fortunas, nos termos de lei complementar”. O Imposto de Grandes Fortunas, ou como pode ser abreviado IGF, é, por conseguinte, um tributo de atribuição da União, que por força de lei, deveria ser instituído, fatalmente, por uma lei complementar. Contudo, apesar da apresentação de alguns projetos de lei nesse sentido, até o presente momento nenhum foi admitido. Um dos fatores que mais impede a definição dessa situação é em razão da não determinação prévia do que seria uma grande fortuna, o que, portanto, abre espaço para debates e, com isso, torna difícil a estipulação de uma definição consensual.

A análise do referido imposto será realizada utilizando-se como base os Projetos do século XXI atualmente em trâmite nas Câmaras do Senado e dos Deputados, cotejando-os com os impostos sobre fortunas instituídos em outros países, mais precisamente na Argentina, Noruega e França. Inicialmente, será apresentada uma sucinta elucidação a respeito do Imposto sobre Grandes Fortunas nos países estrangeiros e seus elementos como suas alíquotas, fatos geradores e hipóteses de incidência. Em um segundo momento, será estudado o IGF no Brasil, apresentando os diversos projetos de leis atuais que tramitam com finalidade de instituir o imposto, contudo, em virtude da alta quantidade de projetos, não irá se especificar profundamente todos os artigos individualmente, optou-se, portanto, por uma análise conjunta e geral dos pontos importantes dos projetos. Por fim, serão utilizadas as informações obtidas através do estudo do direito comparado para se analisar os projetos de lei complementar atuais em tramitação, a fim de verificar se estes apresentam uma proposta de tributo condizente ao cenário internacional da matéria e com a situação contemporânea brasileira.

Logo, o problema que se pretende resolver nesta monografia é a detecção das características do imposto sobre grandes concentrações de renda nos países estrangeiros, posteriormente, a análise das características das propostas de instituição do Imposto Sobre Grandes Fortunas no Brasil, e, por fim, a comparação

entre ambas as características apresentadas pelos impostos internacionais para, então, determinar a viabilidade da tributação no cenário brasileiro.

A relevância social do tema está nos entraves enfrentados e na demora na implantação do IGF no Brasil, uma vez que este imposto é regulamentado constitucionalmente. Como tema polêmico, é atualizado todos os dias, principalmente no momento da experiência, visto que sua aprovação, pode de alguma maneira alterar o quadro econômico e social do Brasil devido arrecadação desse próprio imposto, trata-se de um tema que abrange muito mais do que uma simples discussão sobre a necessidade de se solucionar a lacuna legislativa do país, abrangendo uma discussão sobre o contexto jurídico e social brasileiro. Esse debate, ainda, se amplificou, principalmente, após a crise mundial em virtude do vírus COVID-19 que, de maneira catastrófica, prejudicou e elevou as disparidades, sobretudo, econômicas e sociais no Brasil.

No capítulo um, serão apresentados os impostos sobre grandes fortunas no sistema tributário argentino, norueguês e francês. Será abordado as características principais e especificidades de cada lei, abrangendo suas peculiaridades, além de comentar acerca da situação de sua criação e quadro histórico do IGF em cada país.

Já no capítulo dois, mostrará os projetos de leis complementares do Brasil do século XXI que ainda tramitam nas Câmaras, tendo como enfoque o apontamento dos pontos mais relevantes de cada lei complementar. Serão apresentadas as similaridades entre os projetos, além disso, em razão de melhor entendimento, se dividirá os projetos entre aqueles apresentados anteriormente a pandemia, daqueles feitos posteriormente.

E, por fim, no capítulo três, e último, o trabalho utilizará os conhecimentos adquiridos e elucidados nos capítulos anteriores a fim de realizar uma comparação entre o imposto previsto nos projetos de lei nas Câmaras do Senado e dos Deputados e aqueles aplicados nos países estrangeiros, a fim de verificar se os projetos de lei seguem as diretrizes e os padrões estabelecidos internacionalmente. E, então, analisar a viabilidade da inclusão do imposto no Brasil, segundo o cenário atual do país

## 2 ALGUMAS EXPERIÊNCIAS DO IGF INTERNACIONALMENTE

De início, ao comentarmos sobre os impostos tributários, percebe-se que ao longo da história da tributação da renda e patrimônio existe um paralelo entre o nascimento e desenvolvimento da organização em sociedades. Desde as organizações mais simples de poder, ou até as mais complicadas como o surgimento do Estado, o tributo já era necessário, e isso é notado ao longo da evolução humana, onde diferentes tipos de tributos foram elaborados para sanar diversificadas necessidades humanas.

Contudo, ao estudarmos o Imposto sobre Grandes Fortunas, temos que lembrar que houve uma notória mudança em como se pensava os impostos e de quem deveria ser feito a cobrança. Inicialmente os impostos tinham como objetivo estruturar uma linha de submissão do indivíduo em face ao Estado, contudo, atualmente, o indivíduo contribui com os tributos ao Estado para que sejam revertidos em melhorias do bem-estar social, além de promover uma melhor distribuição de riquezas e aumentar a igualdade social.

Ao vislumbrarmos as experiências internacionais acerca do IGF, hoje, notamos um pequeno número de países detentores dessa taxaço.

Esta monografia dedicar-se-á sobre os impostos cobrados na França, na Noruega e na Argentina, a primeira por tratar-se de um país com elevada relevância no estudo da matéria e por já ter modificado a cobrança desse, o segundo por se tratar de um país com essa taxaço ativa e um ser antigo utilizador, e, por fim, o último por ser um país próximo ao Brasil e que iniciou recentemente o uso do imposto.

### 2.1 HISTÓRICO

Ao observarmos a construção da ideia desse imposto, remetemos a ideia da Roma Antiga, onde encontramos uma das primeiras ideias acerca desse tipo de tributo, o imposto sobre grandes heranças, aplicado através da *Lex Julia*, promulgada pelo Imperador Augusto, e essa importava a retenção da vigésima parte total de heranças, legados e doações, que no caso eram usados pra o custeio do exército romano, como afirma Yves Guimarães (GUIMARÃES, 1983, p. 24-25):

Durante o império romano, predominou modelo de Estado que delega aos povos dominados na guerra, estrangeiros, imigrantes, forasteiros e escravos o dever de arcar com os gastos do Estado, de forma que seus cidadãos fossem minimamente onerados. Todavia, ao longo dos seus treze séculos de história, diversas foram às classes econômicas atingidas pela legislação tributária e inúmeros foram os tributos e as taxas criados, inclusive sobre colunas, portas, telhas, janelas, urina e matéria fecal.

Nota-se, também que, nas Institutas de Gaio, posteriormente a Augusto, constituiu-se outro imposto sobre heranças, onde se apreendia todos os bens auferidos aos herdeiros solteiros, e metade dos bens do herdeiro casado sem filhos. Imposto, esse que permaneceu até a instituição das Institutas de Justiniano.

Outros impostos mundiais que influenciaram a elaboração dessa ideia, foram o *Income Tax* na Inglaterra (1798) e o *Income Duty* nos EUA (1861), ambos instituídos devido a guerra, e aos esgotamentos das finanças públicas devido a isso. O primeiro em relação a guerra dos ingleses contra Napoleão, e o segundo devido a guerra da sucessão americana.

Contudo, ao comentarmos sobre o verdadeiro berço da criação do IGF, temos uma certa discrepância entre qual seria o lugar e ano exato, contudo, segundo Fernando de Sousa Santana, Jader Carlos Moreira, Robson José Soares Brandão, Sônia Madali Boseja Carolino e Wander José Silva no livro *Imposto sobre Grandes Fortunas e seus Entraves Legais e Políticos* (2013, p. 2):

Os autores divergem sobre a origem do imposto sobre as grandes fortunas no contexto histórico internacional, pois foram vários tributos que incidiram sobre o patrimônio ao longo da história, contudo, conforme apontado por Sérgio Ricardo Ferreira Mota, citando Giffoni, em sua obra “*Imposto sobre Grandes Fortunas no Brasil*”, foi o tributo francês *Impôt sur les Grandes Fortunes*, criado em 1981, o primeiro a ser atribuído com essa denominação na história do mundo.

E, com a reafirmação de Sérgio Ricardo Mota (MOTA. 2010 P.46):

Dessa forma, constata-se que na história da humanidade a acumulação de riquezas tem estado sempre presente, desde os primórdios da civilização, o que levou ao efeito da concentração de riquezas ter permitido a construção de grandes fortunas. Muitas prestações exigidas na história da humanidade, porém, em muitos momentos e lugares, não são atualmente reconhecidas como submetidas a um regime jurídico tributário na qual se exige estejam inseridas no atual regime da economia capitalista e balizadas pelos direitos humanos perseguidos pela sociedade contemporânea. Conclui-se, portanto, que não houve em qualquer ordenamento positivo qualquer imposição tributária específica sobre grandes fortunas até a instituição do tributo francês denominado “*Impôt sur les Grandes Fortunes*” no ano de 1981.

Definiu-se, portanto, majoritariamente, que esse imposto se originou na França no ano de 1981, instituída, desta forma, pelo governo de François Mitterrand, e teve

seu nome definido como *Impôt sur Les Grandes Fortunes*, contudo, esse esteve pouco tendo em vigor, tendo sua revogação definida em 1986.

Ainda tentando solucionar a necessidade da aplicação da taxaço, sob, ainda, o comando do presidente François, no ano de 1988, elaborou-se o *Impôt de Solidarité sur La Fortune* – chamado de ISF, que possuía exercício análogo ao seu precursor, porém com métodos de proteção ao mínimo existencial, logo com relação aos mais pobres.

Tendo essa influência, inclui-se esse tributo na Constituição Federal brasileira de 1988 no rol de impostos previstos.

## 2.2 ARGENTINA

Ao estudarmos os impostos argentinos previstos em seu ordenamento tributários, observa-se que possui-se uma cobrança histórica desde o ano de 1973 que é nominada de *Impuesto Sobre los Bienes Personales*, como expõe Pedro Humberto Carvalho Júnior (CARVALHO JÚNIOR 2011, pp. 19-20):

Desde 1973, a Argentina possui um Imposto sobre Bens Pessoais, de competência do governo central. Na reforma em que ele foi introduzido, o Imposto sobre Heranças foi extinto. Como o Imposto sobre Bens Pessoais está em vigor há quase quatro décadas, houve muitas modificações na sua estrutura. A principal se refere à base de cálculo: entre 1973 e 1989 era a riqueza líquida, isto é, o patrimônio deduzido de todas as dívidas e ônus, mas a partir de 1991 passou a ser a riqueza bruta. Atualmente, a *Ley 23.966/1991* (e suas modificações posteriores) regula o imposto, o qual grava o patrimônio bruto com alíquotas progressivas entre 0,75% e 1,25% ao que exceder o limite de isenção de 305 mil pesos argentinos (US\$ 72,5 mil).

Regulamentada pela lei 23.966 e de competência do governo federal, esse imposto é cobrado anualmente das pessoas físicas domiciliadas no país e das sucessões indivisas encontradas neste, as quais devem pagar o imposto por bens localizados no país e no exterior segundo o artigo 17 da Lei:

SECÇÃO 17 - Os sujeitos passivos são os seguintes:

- a) Indivíduos domiciliados no país e propriedades não divididas domiciliadas no país, para bens localizados no país e no estrangeiro.
- b) Indivíduos domiciliados no estrangeiro e propriedades indivisas aí localizadas, para bens localizados no país. . (Lei 23.966 da Argentina, 2022, tradução nossa)<sup>1</sup>

<sup>1</sup> “ARTICULO 17 — Son sujetos pasivos del impuesto:

a) Las personas físicas domiciliadas en el país y las sucesiones indivisas radicadas en el mismo, por los bienes situados en el país y en el exterior.

b) Las personas físicas domiciliadas en el exterior y las sucesiones indivisas radicadas en el mismo, por los bienes situados en el país.”

Constata-se que a Argentina possui um extenso rol de bens taxáveis, pode-se observar, por exemplo, taxações incidindo sobre bens móveis, imóveis, direitos reais, dinheiro em espécie e também sobre a propriedade intelectual. Podemos encontrar todos aqueles passíveis de taxaçaõ nos artigos 19 e 20 da lei 23.966, sendo o primeiro em relaçaõ aos bens situados no país e o segundo aos do exterior, sendo esses:

ARTIGO 19 - Considera-se que as seguintes pessoas se encontram no país:

- a) Bens imóveis situados no seu território.
- b) Direitos reais constituídos sobre bens aí situados.
- c) Navios e aviões registados a nível nacional.
- d) veículos automóveis patenteados ou registados no seu território.
- e) bens móveis registados no seu território
- f) Bens móveis do agregado familiar ou de residências temporárias quando o agregado familiar ou residência está situado no seu território.
- g) Os bens pessoais do contribuinte, onde o contribuinte tem o seu domicílio, ou está lá hospedado.
- h) Outros bens móveis e imóveis encontrados no seu território em 31 de Dezembro de cada ano, mesmo que a sua situação não seja de natureza permanente, desde que nenhum outro tratamento seja aplicável ao abrigo deste artigo.
- i) depósitos em dinheiro e numerário detidos no seu território em 31 de Dezembro de cada ano.
- j) Títulos, ações, quotas ou participações e outros títulos representativos de capital social ou equivalente, emitidos por organismos públicos ou privados, quando estes se encontrem domiciliados no seu território.
- k) O património das empresas ou sociedades unipessoais aí localizadas.
- l) Créditos, incluindo as obrigações negociáveis previstas na Lei 23.576 e obrigações - com exceção das garantidas por garantia, caso em que se aplicará o disposto na alínea b) - quando o domicílio real do devedor se situar no seu território.
- m) Direitos de propriedade científica, literária ou artística, marcas e direitos similares, patentes, desenhos, modelos e desenhos reservados e outros direitos de propriedade industrial ou imaterial, bem como os derivados e as respectivas licenças, quando o titular do direito ou licença, conforme o caso, estiver domiciliado no país em 31 de Dezembro de cada ano.<sup>2</sup>

<sup>2</sup> ARTICULO 19— *Se consideran situados en el país:*

- a) *Los inmuebles ubicados en su territorio.*
- b) *Los derechos reales constituidos sobre bienes situados en él.*
- c) *Las naves y aeronaves de matrícula nacional.*
- d) *Los automotores patentados o registrados en su territorio.*
- e) *Los bienes muebles registrados en él.*
- f) *Los bienes muebles del hogar o de residencias transitorias cuando el hogar o residencia estuvieran situados en su territorio.*
- g) *Los bienes personales del contribuyente, cuando éste tuviera su domicilio en él, o se encontrara en él.*
- h) *Los demás bienes muebles y semovientes que se encontraren en su territorio al 31 de diciembre de cada año, aunque su situación no revistiera carácter permanente, siempre que por este artículo no correspondiere otro tratamiento.*
- i) *El dinero y los depósitos en dinero que se hallaren en su territorio al 31 de diciembre de cada año.*
- j) *Los títulos, las acciones, cuotas o participaciones sociales y otros títulos valores representativos de capital social o equivalente, emitidos por entes públicos o privados, cuando éstos tuvieran domicilio en él.*
- k) *Los patrimonios de empresas o explotaciones unipersonales ubicadas en él.*

ARTIGO 20 - Entende-se por bens situados no estrangeiro o seguinte

- a) Bens imóveis situados fora do território do país.
- b) Direitos reais constituídos sobre bens situados no estrangeiro.
- c) Navios e aviões registados no estrangeiro.
- d) Veículos a motor patenteados ou registados no estrangeiro.
- e) Bens móveis e gado localizados fora do território do país.

No que respeita às pessoas retiradas ou transferidas do país pelas pessoas mencionadas na alínea b) do artigo 17º, presume-se que não se encontram no país quando tenham permanecido no estrangeiro durante um período contínuo de SEIS (6) meses ou mais antes de 31 de Dezembro de cada ano.

f) Os títulos e ações emitidos por entidades estrangeiras e as quotas ou participações sociais, incluindo sociedades unipessoais, e outros títulos representativos do capital social ou equivalente de entidades constituídas ou localizadas no estrangeiro. (Subsecção substituída pela alínea a) do artigo 7 da Lei Nº 25.063 B.O. 30/12/1998).

g) Depósitos em instituições bancárias no estrangeiro. Para estes fins, os depósitos detidos durante mais de TRINTA (30) dias no estrangeiro durante o ano civil devem ser entendidos como estando localizados no estrangeiro. A fim de determinar o montante desses depósitos, o saldo diário de crédito de cada uma das contas deve ser calculado como média.

h) Debêntures emitidos por entidades ou empresas domiciliadas no estrangeiro.

i) Créditos cujos devedores estejam domiciliados no estrangeiro, salvo se forem considerados como estando domiciliados no país por aplicação da alínea b) do presente artigo. Quando os créditos respondem a saldos de preços para a transferência a título oneroso de bens localizados no país no momento da alienação ou são o resultado de atividades realizadas no país, devem entender-se que estão permanentemente localizados no estrangeiro quando tiverem permanecido no país durante mais de SEIS (6) meses, contados a partir da data em que são devidos até 31 de Dezembro de cada ano. (Lei 23.966 da Argentina, 2022, tradução nossa)<sup>3</sup>

*l) Los créditos, incluidas las obligaciones negociables previstas en la Ley 23.576 y los debentures — con excepción de los que cuenten con garantía real, en cuyo caso estará a lo dispuesto en el inciso b)— cuando el domicilio real del deudor esté ubicado en su territorio.*

*m) Los derechos de propiedad científica, literaria o artística, los de marcas de fábrica o de comercio y similares, las patentes, dibujos, modelos y diseños reservados y restantes de la propiedad industrial o inmaterial, así como los derivados de éstos y las licencias respectivas, cuando el titular del derecho o licencia, en su caso, estuviere domiciliado en el país al 31 de diciembre de cada año.*

<sup>3</sup> ARTICULO 20— *Se entenderán como bienes situados en el exterior:*

*a) Los bienes inmuebles situados fuera del territorio del país.*

*b) Los derechos reales constituidos sobre bienes situados en el exterior.*

*c) Las naves y aeronaves de matrícula extranjera.*

*d) Los automotores patentados o registrados en el exterior.*

*e) Los bienes muebles y los semovientes situados fuera del territorio del país.*

*Respecto de los retirados o transferidos del país por los sujetos mencionados en el inciso b) del artículo 17, se presumirá que no se encuentran situados en el país cuando hayan permanecido en el exterior por un lapso igual o superior a SEIS (6) meses en forma continuada con anterioridad al 31 de diciembre de cada año.*

*f) Los títulos y acciones emitidos por entidades del exterior y las cuotas o participaciones sociales, incluidas las empresas unipersonales, y otros títulos valores representativos del capital social o equivalente de entidades constituidas o ubicadas en el exterior. (Inciso sustituido por inc. a) del art. 7º de la Ley Nº 25.063 B.O. 30/12/1998 )*

*g) Los depósitos en instituciones bancarias del exterior. A estos efectos se entenderá como situados en el exterior a los depósitos que permanezcan por más de TREINTA (30) días en el mismo en el transcurso del año calendario. Para determinar el monto de tales depósitos deberá promediarse el saldo acreedor diario de cada una de las cuentas.*

*h) Los debentures emitidos por entidades o sociedad domiciliadas en el exterior.*



Quando a Argentina formulou o Imposto Sobre Bens Pessoais, como outros países, afirmou-se que algumas categorias teriam isenção de impostos, como comenta Felipe Sousa (2014, p. 13):

O Impuesto sobre los Bienes Personales não incide sobre membros de missões diplomáticas e consulares; quotas de cooperativas; bens imateriais; ações de sociedades anônimas constituídas no país negociadas na bolsa até a soma de \$100 mil dólares; depósitos realizados a prazo fixo seja em moeda argentina ou estrangeira; poupança e contas especiais de depósito realizadas em instituições financeiras. O fato gerador é a posse de bens na data de 31 de dezembro de cada ano, avaliados de acordo com as disposições legais e regulamentares, as quais objetivam aproximar a base de incidência o mais perto possível do verdadeiro valor de mercado dos bens. Como dito anteriormente, este imposto é incidente sobre a riqueza bruta, não permitindo descontos. Exceto quanto aos valores que são referentes à propriedade que serve de moradia para o contribuinte, inclusive valores referentes à construção e/ou reforma deste imóvel.

E, podemos encontrar essas exceções e isenções do imposto, vislumbradas no artigo 21:

ARTIGO 21 - Ficam isentos de impostos:

- a) Bens pertencentes a membros de missões diplomáticas e consulares estrangeiras, bem como o seu pessoal administrativo e técnico e familiares, na medida e com as limitações estabelecidas pelas convenções internacionais aplicáveis. Caso contrário, a isenção só será aplicável, na mesma medida e com as mesmas limitações, sob condição de reciprocidade;
- b) As contas de capitalização incluídas no regime de capitalização previsto no Título III da Lei 24241 e as contas individuais correspondentes aos planos de seguro de reforma privados administrados por entidades sujeitas ao controle da Superintendência de Seguros da Nação, sob a Subsecretaria de Bancos e Seguros da Secretaria de Política Económica do Ministério da Economia e Obras e Serviços Públicos (Substituída pela alínea b) do artigo 7º da Lei Nº 25.063 B.O. 30/12/1998).
- c) As quotas sociais das cooperativas;
- d) Bens intangíveis (chaves, marcas, patentes, direitos de concessão e outros bens semelhantes).
- e) Bens abrangidos pelas isenções da Lei 19.640.
- f) Propriedades rurais cujos proprietários são particulares e propriedades indivisas, qualquer que seja a sua utilização ou atribuição (subsecção substituída pelo artigo 1 da Lei n.º 27.480 B.O. 21/12/2018. Efetivo: a partir do dia seguinte ao da sua publicação no Diário da República e será aplicável para os anos fiscais de 2019 e seguintes).
- g) Títulos, obrigações e outros títulos emitidos pela Nação, as províncias, os municípios e a Cidade Autónoma de Buenos Aires e certificados de depósito escalonados (CEDROS).

*i) Los créditos cuyos deudores se domicilien en el extranjero excepto que deban ser considerados como radicados en el país por aplicación del inciso b) de este artículo. Cuando los créditos respondan a saldos de precio por la transferencia a título oneroso de bienes situados en el país al momento de la enajenación o sean consecuencia de actividades desarrolladas en el país, se entenderá que se encuentran con carácter permanente en el exterior cuando hayan permanecido allí más de SEIS (6) meses computados desde la fecha en que se hubieren hecho exigibles hasta el 31 de diciembre de cada año."*

(Subsecção substituída pelo art. 1º da Lei Nº25.721 B.O. 17/1/2003. Com efeito a partir da data de publicação no Jornal Oficial e produz efeitos para os bens existentes a partir de 31 de Dezembro de 2002, inclusive).

h) Depósitos em moeda argentina e estrangeira efetuados nas instituições incluídas no regime da Lei Nº 21.526, a prazo fixo, em banco de poupança, em contas de poupança especiais ou noutras formas de angariação de fundos de acordo com o que for determinado pelo BANCO CENTRAL DA REPÚBLICA ARGENTINA. (Subsecção incorporada pela inc. a) do art. 7º do Decreto Nº 1676/2001 B.O. 20/12/2001. Com efeito a partir da sua publicação no Jornal Oficial e produz efeitos para os bens existentes a partir de 31 de Dezembro de 2001, inclusive)

i) Obrigações negociáveis emitidas em moeda local que cumpram os requisitos do artigo 36 da Lei 23.576, conforme alterada; (Subsecção incorporada com aplicação a partir do período fiscal 2021 e seguintes, pelo artigo 2 da Lei Nº 27.638 B.O. 4/8/2021. Em vigor a partir do dia da sua publicação no Jornal Oficial da República Argentina).

j) Instrumentos emitidos em moeda nacional destinados a promover o investimento produtivo, conforme estabelecido pelo Poder Executivo Nacional, desde que assim estipulado na norma que os regula; (Subsecção incorporada com aplicação a partir do período fiscal de 2021 e seguintes, pelo artigo 2 da Lei Nº 27.638 B.O. 4/8/2021. Em vigor a partir da data da sua publicação no Boletim Oficial da República Argentina).

k) As quotas de fundos mútuos incluídas na secção 1 da Lei 24. 083, conforme alterado, e os certificados de participação e os títulos representativos de dívida fiduciária dos trusts financeiros estabelecidos nos termos do Código Civil e Comercial Argentino, que tenham sido colocados por oferta pública com autorização da Comissão Nacional de Valores Mobiliários, e cujo principal ativo subjacente seja constituído, pelo menos, numa percentagem a determinar pelo regulamento, pelos depósitos e ativos referidos nas alíneas g), h), i) e j) do presente artigo.

A percentagem referida no primeiro parágrafo do presente número não será considerada cumprida se verificar uma alteração na composição dos depósitos e ativos aí referidos que os reduza abaixo dessa percentagem, durante um período contínuo ou descontínuo de pelo menos trinta (30) dias num ano civil ou o equivalente à proporção de dias considerando o momento da entrada no ativo das unidades de participação ou dos certificados de participação ou títulos representativos de dívida fiduciária até 31 de Dezembro. (Subsecção incorporada com aplicação a partir do período fiscal 2021 e períodos fiscais subsequentes, pelo artigo 2º da Lei Nº 27.638 B.O. 4/8/2021. Em vigor a partir da data da sua publicação no Boletim Oficial da República Argentina).<sup>4</sup>

<sup>4</sup> ARTICULO 21 — *Estarán exentos del impuesto:*

a) *Los bienes pertenecientes a los miembros de las misiones diplomáticas y consulares extranjeras, así como su personal administrativo y técnico y familiares, en la medida y con las limitaciones que establezcan los convenios internacionales aplicables. En su defecto, la exención será procedente, en la misma medida y limitaciones, sólo a condición de reciprocidad;*

b) *Las cuentas de capitalización comprendidas en el régimen de capitalización previsto en el título III de la ley 24.241 y las cuentas individuales correspondientes a los planes de seguro de retiro privados administrados por entidades sujetas al control de la Superintendencia de Seguros de la Nación, dependiente de la Subsecretaría de Bancos y Seguros de la Secretaría de Política Económica del Ministerio de Economía y Obras y Servicios Públicos. (Inciso sustituido por inc. b) del art. 7º de la Ley Nº 25.063 B.O. 30/12/1998)*

c) *La cuotas sociales de las cooperativas;*

d) *Los bienes inmateriales (llaves, marcas, patentes, derechos de concesión y otros bienes similares).*

e) *Los bienes amparados por las franquicias de la Ley 19.640.*

f) *Los inmuebles rurales cuyos titulares sean personas humanas y sucesiones indivisas, cualquiera sea su destino o afectación. (Inciso sustituido por art. 1º de la Ley Nº 27.480 B.O. 21/12/2018. Vigencia: a partir del día siguiente al de su publicación en el Boletín Oficial y resultarán de aplicación para los ejercicios fiscales 2019 y siguientes)*

SECÇÃO 21 bis - A isenção prevista para as obrigações negociáveis na Lei 23.576, conforme alterada, não se aplica em relação a este imposto, quando a aquisição ou incorporação no patrimônio dos referidos bens tenha sido verificada após a entrada em vigor da Lei 24.468.

O Poder Executivo Nacional tem poderes para revogar as isenções incluídas nas alíneas g) e h) do artigo 21, quando considerar que as causas que as geraram desapareceram.

(Artigo substituído pelo art. 1º da Lei Nº25.721 B.O. 17/1/2003. Com efeito a partir da data de publicação no Jornal Oficial e produz efeitos para os bens existentes a partir de 31 de Dezembro de 2002, inclusive). (Lei 23.966 da Argentina, 2022, tradução nossa)<sup>5</sup>

O *Impuesto sobre los bienes personales* argentinos atingi, como constatado anteriormente, bens de qualquer pessoa física, que anualmente o patrimônio bruto supere, a datar do exercício fiscal de 2021, \$ 3.000.000 milhões de pesos argentinos.

*g) Los títulos, bonos y demás títulos valores emitidos por la Nación, las provincias, las municipalidades y la Ciudad Autónoma de Buenos Aires y los certificados de depósitos reprogramados (CEDROS).*

*(Inciso sustituido por art. 1º de la Ley Nº25.721 B.O. 17/1/2003. Vigencia: desde el día de publicación en B.O. y surtirá efecto para los bienes existentes a partir del 31 de diciembre de 2002, inclusive.)*

*h) Los depósitos en moneda argentina y extranjera efectuados en las instituciones comprendidas en el régimen de la Ley Nº 21.526, a plazo fijo, en caja de ahorro, en cuentas especiales de ahorro o en otras formas de captación de fondos de acuerdo con lo que determine el BANCO CENTRAL DE LA REPUBLICA ARGENTINA. (Inciso incorporado por inc. a) del art. 7º del Decreto Nº 1676/2001 B.O. 20/12/2001. Vigencia: desde su publicación en Boletín Oficial y surtirá efecto para los bienes existentes a partir del 31 de diciembre de 2001, inclusive)*

*i) Las obligaciones negociables emitidas en moneda nacional que cumplan con los requisitos del artículo 36 de la ley 23.576 y sus modificatorias; (Inciso incorporado con aplicación a partir del período fiscal 2021 y siguientes, por art. 2º de la Ley Nº 27.638 B.O. 4/8/2021. Vigencia: a partir del día de su publicación en el Boletín Oficial de la República Argentina.)*

*j) Los instrumentos emitidos en moneda nacional destinados a fomentar la inversión productiva, que establezca el Poder Ejecutivo nacional, siempre que así lo disponga la norma que los regule; (Inciso incorporado con aplicación a partir del período fiscal 2021 y siguientes, por art. 2º de la Ley Nº 27.638 B.O. 4/8/2021. Vigencia: a partir del día de su publicación en el Boletín Oficial de la República Argentina.)*

*k) Las cuotapartes de fondos comunes de inversión comprendidos en el artículo 1º de la ley 24.083 y sus modificatorias, y los certificados de participación y valores representativos de deuda fiduciaria de fideicomisos financieros constituidos en los términos del Código Civil y Comercial de la Nación, que hubiesen sido colocados por oferta pública con autorización de la Comisión Nacional de Valores, y cuyo activo subyacente principal esté integrado, como mínimo, en un porcentaje a determinar por la reglamentación, por los depósitos y bienes a los que se refieren los incisos g), h), i) y j) de este artículo. No se tendrá por cumplido el porcentaje que menciona el primer párrafo de este inciso, si se produjera una modificación en la composición de los depósitos y bienes allí citados que los disminuyera por debajo de ese porcentaje, durante un período continuo o discontinuo de, como mínimo, treinta (30) días en un año calendario o el equivalente a la proporción de días considerando el momento de ingreso al patrimonio de las cuotapartes o certificados de participación o valores representativos de deuda fiduciaria hasta el 31 de diciembre. (Inciso incorporado con aplicación a partir del período fiscal 2021 y siguientes, por art. 2º de la Ley Nº 27.638 B.O. 4/8/2021. Vigencia: a partir del día de su publicación en el Boletín Oficial de la República Argentina.)”*

<sup>5</sup>“ARTICULO 21 bis — La exención dispuesta para las obligaciones negociables en la ley 23.576 y sus modificaciones, no será de aplicación respecto del presente impuesto, cuando la adquisición o incorporación al patrimonio de los referidos bienes se hubiere verificado con posterioridad a la entrada en vigencia de la ley 24.468.

Facúltase al Poder Ejecutivo nacional a derogar las exenciones comprendidas en los incisos g) y h) del artículo 21, cuando estime que han desaparecido las causas que las generaron.

(Artículo sustituido por art. 1º de la Ley Nº25.721 B.O. 17/1/2003. Vigencia: desde el día de publicación en B.O. y surtirá efecto para los bienes existentes a partir del 31 de diciembre de 2002, inclusive.

Atualmente o imposto compreende de um caráter de progressividade com, portanto, alíquotas progressivas, onde tem como alíquota base o valor de 0,5%, encontra-se essas definições nos artigos 25º e 26º da Lei nº 23.966/1991.

Significativo salientar que, a partir do exercício fiscal de 2021, o imposto sofreu uma reforma pelas leis nº 27.260/2016 e 27.667/2021, alterando o funcionamento da cobrança do imposto. O mínimo de patrimônio aplicável desse tributo, em bens de dentro do país, é de 3.000.000 pesos argentinos com alíquota de 0,50%, progressivamente, passará para o intervalo de 3.000.000 a 6.500.000, a 0,75%, subindo para 1% entre 6.500.000 e 18.000.000, depois entre 18.000.000 e 100.000.000 o equivalente a 1,25%, e como último intervalo existe a cobrança de 1,50% entre 100.000.000 e 300.000.000 e no que exceder os 300.000.000 pesos argentinos, a alíquota aplicável será de 1,75%.

Outrossim, temos que essa progressividade em bens externos a Argentina é feita, primeiramente, entre o intervalo de zero a 3.000.000 pesos argentinos com alíquota de 0,70%, posteriormente, passando para o intervalo de 3.000.000 a 6.500.000, a 1,20%, subindo para 1,80% entre 6.500.000 e 18.000.000 e, por fim, ao superar o valor 18.000.000 pesos argentinos sendo cobrado alíquota de 2,25%.

Bem como esse último imposto, no ano de 2020, em virtude das consequências sociais e econômicas sofridas pelo país devido a pandemia causa pelo COVID-19, foi elaborado e decretado pelo legislativo argentino a Lei nº 27605, nomeada como *aporte solidario y extraordinario para ayudar a morigerar los efectos de la pandemia*. Tendo como finalidade a arrecadação de fundos para ajudar no impacto do país, e que, apesar do nome, acabou sendo a inserção do IGF no país.

Ressalta-se que, embora, tenha sido decretada a lei, esse imposto terá somente implicação e cobrança de uma única vez essa taxa, impedindo, até o presente momento, o recolhimento nos outros anos, apesar de já existirem discussões políticas e de especialistas tributários sobre a permanência do imposto.

Diferentemente do que foi apresentado anteriormente, estão abrangidos nessa lei, em semelhante ao imposto anteriormente dito, todas as pessoas físicas e sucessões individuais daqueles que moram ou não na Argentina e são naturais de lá, e daqueles com bens no país, isso encontra-se segundo o artigo 2 dessa lei:

Artigo 2º - São abrangidos por esta contribuição os seguintes

a) Pessoas singulares e herdades indivisas residentes no país, para a totalidade dos seus bens no país e no estrangeiro, incluídos e avaliados nos termos do Título VI da Lei 23.966, relativa ao imposto

sobre bens pessoais, texto ordenado em 1997 e suas alterações, independentemente do seu tratamento antes desse imposto e sem dedução de qualquer mínimo não tributável, a partir da data de entrada em vigor da presente lei.

Do mesmo modo, os indivíduos de nacionalidade argentina cujo domicílio ou residência esteja em "jurisdições não cooperantes" ou "jurisdições com ou sem impostos", nos termos dos artigos 19 e 20 da Lei do Imposto sobre o Rendimento, texto alterado em 2019 e suas alterações, respectivamente, serão considerados indivíduos residentes para efeitos da presente contribuição;

b) Pessoas singulares e patrimónios não divididos residentes no estrangeiro, exceto os mencionados no segundo parágrafo do número anterior, para a totalidade do seu património no país incluído e avaliado nos termos do Título VI da Lei 23.966, texto ordenado em 1997, com as alterações que lhe foram introduzidas, independentemente do seu tratamento antes deste imposto e sem dedução de qualquer mínimo não tributável, a partir da data de entrada em vigor da presente lei.

As pessoas referidas no artigo 2º ficam isentas desta contribuição quando o valor do seu património total não exceder duzentos milhões de pesos (\$ 200.000.000.000.000), inclusive. Quando o montante acima mencionado for excedido, a contribuição da totalidade dos bens será coberta, e será paga de acordo com o disposto nos artigos 4º e 5º.

O objeto da contribuição será regido pelos critérios de residência nos termos e condições estabelecidos nos artigos 116º a 123º, ambos inclusive, da Lei do Imposto sobre o Rendimento, texto alterado em 2019, a partir de 31 de Dezembro de 2019.

Quando aplicável, as pessoas singulares residentes no país, as empresas em nome individual localizadas no país ou as propriedades aí localizadas que tenham o condomínio, posse, uso, usufruto, disposição, detenção, guarda, administração ou tutela de bens sujeitos à contribuição, que pertençam às pessoas mencionadas no segundo parágrafo da alínea a) ou b), ambas do presente artigo, atuarão como substituto responsável pela contribuição, de acordo com as regras estabelecidas a este respeito pela Administração Federal da Receita Pública, entidade autárquica no âmbito do Ministério da Economia. (Lei nº 27605 da Argentina, 2022. (tradução nossa)<sup>6</sup>

<sup>6</sup> Artículo 2º. - *Se encuentran alcanzadas por el presente aporte:*

*a) Las personas humanas y sucesiones indivisas residentes en el país, por la totalidad de sus bienes en el país y en el exterior, comprendidos y valuados de acuerdo a los términos establecidos en el título VI de la ley 23.966, de impuesto sobre los bienes personales, texto ordenado en 1997 y sus modificatorias, independientemente del tratamiento que revistan frente a ese gravamen y sin deducción de mínimo no imponible alguno, a la fecha de entrada en vigencia de esta ley.*

*Asimismo, aquellas personas humanas de nacionalidad argentina cuyo domicilio o residencia se encuentre en "jurisdicciones no cooperantes" o "jurisdicciones de baja o nula tributación", en los términos de los artículos 19 y 20 de la Ley de Impuesto a las Ganancias, texto ordenado en 2019 y sus modificaciones, respectivamente, serán consideradas sujetos residentes a los efectos de este aporte;*

*b) Las personas humanas y sucesiones indivisas residentes en el exterior, excepto las mencionadas en el segundo párrafo del inciso anterior, por la totalidad de sus bienes en el país comprendidos y valuados de acuerdo a los términos establecidos en el título VI de la ley 23.966, texto ordenado en 1997 y sus modificatorias, independientemente del tratamiento que revistan frente a ese gravamen y sin deducción de mínimo no imponible alguno, a la fecha de entrada en vigencia de esta ley.*

*Quedan exentas de este aporte las personas mencionadas en el artículo 2º cuando el valor de la totalidad de sus bienes no exceda de los doscientos millones de pesos (\$ 200.000.000), inclusive. Cuando se supere la mencionada cifra, quedará alcanzada por el aporte de la totalidad de los bienes, debiendo ingresarlo de conformidad a lo dispuesto en los artículos 4º y 5º.*

*El sujeto del aporte se regirá por los criterios de residencia en los términos y condiciones establecidos en los artículos 116 a 123, ambos inclusive, de la Ley de Impuesto a las Ganancias, texto ordenado en 2019 y sus modificaciones, al 31 de diciembre de 2019.*

Do mesmo modo, as alíquotas, apesar de igualmente progressivas, são divergentes das apresentadas no último imposto. Nota-se que por ser um imposto sobre grandes riquezas, o valor do patrimônio inicial tributável é superior ao que foi apresentado no último intervalo no *impuesto sobre los bienes personales*.

No *aporte solidario y extraordinario para ayudar a morigerar los efectos de la pandemia*, para bens localizados no país, temos sua taxaço feita, inicialmente, com a cobrança mínima sobre patrimônios até 300.000.000 pesos argentinos com alíquota de 2,00%, passando para o intervalo de 300.000.000 até 400.000.000 taxado em 2,25%, depois 400.000.000 a 600.000.000 com 2,50%, por conseguinte, 600.000.000 a 800.000.000 com taxaço de 2,75%, subindo para 3,00% entre 800.000.000 até 1.500.000.000, elevando, então, para 3,25% entre os valores de 1.500.000.000 e 3.000.000.000, e, por fim, a alíquota de 3,5% para valores que excederem 3.000.000.000 de pesos argentinos.

Ademais, com relação aos bens externos do exterior, temos uma mudança na cobrança também, onde temos a taxaço de 3,00% entre 200.000.000 e 300.000.000, passando para 3,375% entre 300.000.000 até 400.000.000, ao subirmos para algo entre 400.000.000 e 600.000.000 temos a cobrança de 3,75%, depois 600.000.000 a 800.000.000 com 4,125%, continuando com 4,50% entre 800.000.000 a 1.500.000.000, progredindo temos que entre 1.500.000.000 e 3.000.000.000 a taxaço é de 4,875%, e no que exceder 3.000.000.000 pesos argentinos, a alíquota aplicável é de 5,25%.

Durante a elaboração da Lei nº 27605, preocupou-se sobre como seriam utilizados os valores arrecadados por esse imposto. Portanto, na própria lei, podemos ver a destinação porcentual das verbas arrecadadas que serão passadas para cada setor do governo, sendo 20% para compra de equipamentos médicos, 20% para ajuda para as pequenas empresas, 20% para ajudar no programa econômico educacional, 15% para o FISU – que ajuda bairros populares argentinos- e por fim, 25% para a

---

*En su caso, las personas humanas residentes en el país, explotaciones unipersonales ubicadas en el país o las sucesiones allí radicadas que tengan el condominio, posesión, uso, goce, disposición, tenencia, custodia, administración o guarda de bienes sujetos al aporte, que pertenezcan a los sujetos mencionados en el segundo párrafo del inciso a) o en el inciso b), ambos de este artículo, deberán actuar como responsables sustitutos del aporte, según las normas que al respecto establezca la Administración Federal de Ingresos Públicos, entidad autárquica en el ámbito del Ministerio de Economía.*

exploração do gás natural para uso energético. Tudo isso se encontra no Artigo 7 dessa lei:

Artigo 7 - O produto da contribuição estabelecida no artigo 1º será aplicado:

1. 20% (vinte por cento) para a compra e/ou elaboração de equipamento médico, elementos de proteção, medicamentos, vacinas e qualquer outro input crítico para a prevenção e cuidados de saúde.
2. 20% (vinte por cento) aos subsídios às micro, pequenas e médias empresas nos termos do artigo 2º da Lei 24.467, conforme alterada, e suas regras complementares, com o objetivo principal de sustentar o emprego e os salários dos seus trabalhadores.
3. Vinte por cento (20%) para o programa integral de bolsas Progressão, gerido pelo Ministério da Educação, que reforçará este programa que acompanha os estudantes com um incentivo econômico e um importante estímulo pessoal a todos os níveis de formação durante a sua carreira educacional e/ou acadêmica.
4. Quinze por cento (15%) para o Fundo de Integração Sócio-Urbana (FISU), criado pelo decreto 819/19 no quadro da lei 27.453, centrou-se na melhoria das condições de saúde e habitação dos habitantes dos bairros pobres.
5. Vinte e cinco por cento (25%) a programas e projetos aprovados pela Secretaria Nacional de Energia para a exploração, desenvolvimento e produção de gás natural, uma atividade de interesse público nacional, através de Integración Energética Argentina S.A., que viabilizará tais projetos propondo e acordando com a YPF S.A., numa base exclusiva, as diferentes modalidades de execução dos projetos. Fica estabelecido que Integración Energética Argentina S.A. reinvestirá os lucros dos referidos projetos em novos projetos de gás natural por um período não inferior a dez (10) anos a partir do início da data de entrada em vigor deste regime. (Lei nº 27605 da Argentina, 2022, tradução nossa)<sup>7</sup>

Baseado nos fatos e informações recolhidas, salienta-se as subseqüentes características ao atual *Impuesto sobre los Bienes Personales* argentino: refere-se a um imposto progressivo; devido anualmente; tendo sua base de cálculo, o valor bruto do patrimônio total do contribuinte; abrange toda a pessoa física com patrimônio bruto

<sup>7</sup> Artículo 7º- El producido de lo recaudado por el aporte establecido en el artículo 1º será aplicado:

1. Un veinte por ciento (20%) a la compra y/o elaboración de equipamiento médico, elementos de protección, medicamentos, vacunas y todo otro insumo crítico para la prevención y asistencia sanitaria.
2. Un veinte por ciento (20%) a subsidios a las micro, pequeñas y medianas empresas en los términos del artículo 2º de la ley 24.467 y sus modificatorias y normas complementarias, con el principal objetivo de sostener el empleo y las remuneraciones de sus trabajadores.
3. Un veinte por ciento (20%) destinado al programa integral de becas Progresar, gestionado en el ámbito del Ministerio de Educación, que permitirá reforzar este programa que acompaña a las y los estudiantes con un incentivo económico y un importante estímulo personal en todos los niveles de formación durante su trayectoria educativa y/o académica.
4. Un quince por ciento (15%) para el Fondo de Integración Socio Urbana (FISU), creado por el decreto 819/19 en el marco de la ley 27.453, enfocado en la mejora de la salud y de las condiciones habitacionales de los habitantes de los barrios populares.
5. Un veinticinco por ciento (25%) a programas y proyectos que apruebe la Secretaría de Energía de la Nación, de exploración, desarrollo y producción de gas natural, actividad que resulta de interés público nacional, a través de Integración Energética Argentina S.A., la cual viabilizará dichos proyectos proponiendo y acordando con YPF S.A., en forma exclusiva, las distintas modalidades de ejecución de los proyectos. Queda establecido que Integración Energética Argentina S.A. deberá reinvertir las utilidades provenientes de los mencionados proyectos, en nuevos proyectos de gas natural durante un plazo no inferior a diez (10) años a contar desde el inicio de vigencia del presente régimen.

total superior a 3.000.000 pesos argentinos; e sua alíquota varia entre 0,50% e 1,75% para bens no país e 0,70% e 2,25% para bens no exterior. Já ao caracterizarmos o *Aporte solidario y extraordinario para ayudar a morigerar los efectos de la pandemia*, ou o Imposto sobre Grandes Fortunas na Argentina: igualmente trata-se de um imposto progressivo; cobrado de maneira única e excepcional; assemelha-se na cobrança sobre o patrimônio total e de pessoa física; difere em virtude de abranger alíquotas que variam de 2,00% até 3,50% (para bens no país) e de 3,00% até 5,25%(para bens no exterior); o patrimônio cobrado também sofre mudança, sendo taxado, para bens possuído dentro do país, a variante entre 300.000.000 e 3.000.000.000 pesos argentinos, e, para bens do exterior, altera-se entre 200.000.000 e 3.000.000.000 pesos argentinos.

Auferido tais pontos, inicia-se à análise do IGF na Noruega.

## 2.3 NORUEGA

Nessa seção será abordado acerca do IGF, ou *Formuesskatt*, na Noruega introduzido pela primeira vez em 1892. Começamos dizendo que segundo dados da OCDE, dos 38 países membros, 12 já instituíram o imposto em algum momento de sua história, e entre eles, se encontra a Noruega.

Nos dias de hoje, contudo, o imposto sobre grandes fortunas ainda vigora em poucos desses países, dos 12 em 1990, passou-se para 4 em 2017, que eram a França, Noruega, Espanha e Suíça, contudo, ressalta-se que, até entre esses países, diversas alterações foram realizadas ao longo dos anos.

Nota-se como característica marcante desse imposto, é a descentralização da arrecadação, visto que essa é feita pelos governos regionais ao longo da extensão do país. Além disso, a cobrança desse imposto ocorre unicamente de pessoas físicas, excluindo assim pessoas jurídicas e empresas, por exemplo.

Essa cobrança ocorre anualmente sobre todos os bens e ativos de uma pessoa física norueguesa maior de dezoito anos, podendo cônjuges somarem o valor dos seus patrimônios para ser feito o pagamento, independentemente da localização ou do tipo de bem. Isso se encontra nas seções 4-1 e 4-50 do *Norwegian Tax Act*.

4-1:

O bem tributável é fixado ao valor de mercado, em 1 de Janeiro do ano de avaliação, dos bens do contribuinte que tenham um valor financeiro menos a dívida pela qual o contribuinte é responsável



4-50:

Se tiver sido prescrito, sob uma última vontade e testamento ou outra disposição legal válida, que o rendimento gerado por um ativo ou a utilização de um bem será, durante um período de tempo, reservado para uma pessoa, enquanto o ativo ou bem real será acumulado para outra pessoa, fundação ou empresa, o valor desse ativo ou bem será tributado pela parte da pessoa que detém o direito ao rendimento desse ativo ou o direito de utilização desse bem, durante o período de duração do referido direito. (Lei Fiscal Norueguesa,2022, tradução nossa)<sup>8</sup>

Contudo, existem um rol de exceções, como direitos condicionais, direito de uso, benefício por tempo determinado, reivindicações salariais, juros ou dividendos de ações, unidades de fundos de valores mobiliários e algumas outras exceções são apresentados na seção 4-2 *Norwegian Tax Act*.

4-2:

(1) Os seguintes bens serão excluídos no cálculo do património tributável:

- a. direitos condicionais;
- b. direitos de utilização limitados no tempo;
- c. direitos limitados no tempo a benefícios periódicos;
- d. pedidos de salários, juros ou dividendos sobre ações, unidades de fundos de valores mobiliários e outros títulos, desde que tais pedidos não tenham sido vencidos para pagamento;
- e. direitos a obras criativas ou patentes, desde que tais direitos ainda sejam detidos pelo criador ou inventor;
- f. boa vontade;
- g. conhecimentos técnicos, mercantis ou outros;
- h. culturas necessárias para as operações agrícolas;
- i. capital próprio, bem como reservas de prémios e reservas de equalização nas caixas económicas;
- j. apólices de seguro de vida estabelecidas a fim de cumprir os requisitos de contribuição obrigatória em fundos de pensões ou fundos de viúvas;
- k. pedidos de ganhos mencionados na Secção 5-50, Subsecção 2 [determinado dinheiro de jogo], que não tenham sido devidos para pagamento. (Lei Fiscal Norueguesa,2022, tradução nossa)<sup>9</sup>

<sup>8</sup> 4-50:

*If it has been prescribed, under a last will and testament or other valid legal arrangement, that the income generated by an asset or the use of a property shall, for a period of time, be reserved for one person, whilst the actual asset or property shall be accrued to another person, foundation or undertaking, the value of such asset or property shall be taxed on the part of the person holding the right to income from such asset or the right to use such property, for the duration of said right.*

<sup>9</sup> 4-2:

*(1) The following assets shall be excluded upon the calculation of taxable wealth:*

- a. *conditional rights;*
- b. *time-limited rights of use;*
- c. *time-limited rights to periodical benefits;*
- d. *claims for wages, interest or dividends on shares, securities fund units and other securities, provided that such claims have not fallen due for payment;*
- e. *rights to creative works or patents, provided that such rights are still held by the creator or inventor;*
- f. *goodwill;*
- g. *technical, mercantile or other knowhow;*
- h. *crops that are necessary for the farm operations;*
- i. *equity capital, as well as premium reserves and equalisation reserves in savings banks;*
- j. *life insurance policies established in order to meet mandatory contribution requirements in pension funds or widow's funds;*

Em relação as alíquotas, segundo dados publicanos no ano de 2020, a taxaço inicia com a porcentagem de 0,15% para o governo central, uma taxa de imposto único, e uma taxa progressiva que vai de 0,7% a 0,85% para as comunas, comumente chamadas de divisões regionais norueguesas, pontua-se que são determinadas anualmente esses valores pelo governo central, contudo, existe um limite de isenço nacional para patrimônio até 1,5 milhão de coroas norueguesas, moeda nativa do país, o que corresponde, aproximadamente, a R\$ 800 mil reais ou aproximadamente € 140.000 mil euros. Logo, podemos dizer que somente aqueles com bens e ativos financeiros acima desse teto é que serão tributados.

Com tais informações, se pode destacar as seguintes características ao atual *Formuesskatt* norueguês: possui uma progressividade em relação a sua taxaço; tem sua cobrança realizada anualmente; existe tanto o recolhimento federal, quanto estadual, definiu-se comuna como similar ao entendimento de um estado no Brasil com o intuito de simplificar o entendimento e comparaçoes futuras; calcula-se sobre o valor bruto do patrimônio total do contribuinte; tem sua taxaço feita sobre pessoa física com patrimônio bruto total superior a 1,5 milhão de coroas norueguesas; e sua alíquota, varia entre 0,7% e 0,85% para as comunas e, fixamente, de 0,15% para o governo central.

Por fim, será estudado o Imposto sobre Grandes Fortunas na França.

## 2.4 FRANÇA

Como referido previamente, embora não por unanimidade, a França é considerada o berço do IGF. No entanto, no cenário pré-Revolução Francesa, tributar as propriedades e a riqueza da nobreza e outros setores do alto escalão francês seria muito custoso.

Abrangendo um pouco sobre a história desse tributo no país, notamos que entre os séculos XV e XVI, onde ocorreu o nascimento e instauração do capitalismo, iniciou-se o debate da cobrança de uma tributaço anual sobre a fortuna, conforme elucida Andre Aguiar (AGUIAR, 2008, p. 29):

A expansão do comércio e, como consequência, as pressões de uma emergente classe social urbana na Europa exigiram, a partir do século XV, a intervenção de um Estado sólido e unificado. Para o pleno desenvolvimento

---

*k. claims for gains as mentioned in Section 5-50, Sub-section 2 [certain gambling money], that have not fallen due for payment.*

das novas forças produtivas, era necessário um poder político forte e centralizado, capaz de suprimir boa parte das limitações ao tráfego interno de pessoas e bens (tais como tributos cobrados pelos inúmeros principados à passagem destes e daqueles) e de patrocinar tanto a exploração colonial como a guerra contra potências estrangeiras, que competiam no cenário comercial.

Por isso, durante o período da Revolução Francesa, os Jacobinos elaboraram e tentaram impor um imposto progressivo sobre patrimônios e, futuramente, Joseph Caillaux, primeiro-ministro da França da época, elaborou em 1914 um projeto de lei que previa uma espécie de taxa anual de tributação sobre a fortuna.

Contudo, somente ao final da Revolução, ocorrida no século XVIII, impulsionado pela questão econômica que estabeleceu-se um maior debate e preocupação a respeito da instituição de tributos sobre a riqueza. Apesar disso, apenas em 1981 ocorreu a criação do *Impôt sur les Grandes Fortunes*.

Esse possuía um aumento progressivo que iniciava de uma alíquota de 0,5% sobre o patrimônio tributável acima de três milhões de francos, moeda da época, a uma alíquota máxima de 1,5% sobre aquele tributável acima de 10 milhões de francos, como comenta Alexandre Orion Reginato e Rafael Xavier de Jesus (REGINATO; DE JESUS, 2014, pp. 10-11):

(...) Em, 1981, foi instituído O *Impôt sur les Grandes Fortunes* na França, com efeitos a partir do exercício fiscal de 1982. Inicialmente, abrangia a propriedade de pessoas físicas e jurídicas, mas em 1984 foi restrito somente ao patrimônio das pessoas físicas. Em 1986, o imposto era pago por apenas 0,5% das famílias francesas (84.700 famílias) e foi então abolido pelo novo Parlamento conservador. Em 1988, o *Impôt Solidarité sur la Fortune* (ISF) foi reinstituído pelo novo governo socialista nos moldes existentes atualmente. A legislação francesa isenta certos instrumentos de trabalho, os direitos autorais e artísticos e os ativos de importância artística, histórica ou ecológica, bem como coleções e móveis.

Em 1986, contudo, houve a extinção do IGF francês, sendo reestabelecido no ano de 1988, dessa vez nomeado como *Impôt de Solidarité sur la Fortune* e com o objetivo instituir uma renda mínima para a camada mais pobre da sociedade, como comenda Thomas Piketty (2014, p. 783):

O imposto sobre as grandes fortunas foi introduzido na França em 1981, extinto em 1986, depois reintroduzido em 1988 sob a forma do imposto de solidariedade sobre as fortunas (ISF).

Já, em 2012, no mandato de Nicolas Paul Stéphane Sarkozy de Nagy-Bocsa estabeleceu-se algumas deduções permissíveis com relação ao ISF, com finalidade de que o valor arrecadado suprisse os gastos de fundações, pesquisas, gastos

artísticos e entre outros gastos relacionados a educação, artes e pesquisa. Sob esse governo, o ISF modificou sua base de cálculo, remodelando, então, para duas faixas de contribuições e estabelecendo um limiar de tributação no valor de €1.300.000.

No entanto, no ano de 2018, o *impôt de solidarité sur la fortune* (ISF) foi abolido, adotando-se o *impôt sur la fortune immobilière* (IFI). Essa modificação significativa ocorreu subsequentemente com a eleição do presidente Emmanuel Macron em 2017. Revogou-se, então, o ISF modificando-o a um imposto sobre fortunas imobiliárias de forma que os investimentos financeiros e os bens móveis fossem excluídos da base de cálculo. Para o cálculo do IFI, estão incluídos todos os imóveis que constituem a folha fiscal do indivíduo, podemos encontrar isso no *Code général des impôts français*, no artigo 4 A:

Artigo 4 A:

As pessoas cujo domicílio fiscal se situe em França estão sujeitas ao imposto sobre o rendimento com base em todos os seus rendimentos.

Aqueles cujo domicílio fiscal se encontra fora de França estão sujeitos a este imposto apenas com base nos seus rendimentos de origem francesa. (Código geral do imposto francês, 2022, tradução nossa) <sup>10</sup>

Logo, todos os imóveis, sendo mesmo de moradia da família, integram a base de cálculo do imposto. Entretanto, existem imóveis que sofrem isenções parciais ou totais, como os usados para atividade profissional, propriedades rurais alugadas a longo prazo ou para uso profissional, como outros. Ao falarmos da base de cálculo do imposto, são todos os valores ativos tributáveis no começo de cada ano, descontando as dívidas dedutíveis, as quais incluem hipoteca, melhoria através de obras, construção ou reconstrução, e entre outras melhorias ou modificações nos bens imobiliários.

Assim, ainda que com outro fato gerador, mais limitado do que a riqueza em geral, abrangendo somente os ativos imobiliários do indivíduo, o IFI é devido por todos aqueles que possuírem patrimônio imobiliário em valor superior a € 1,3 milhão, servindo função semelhante ao extinto ISF no que tange à taxação dos indivíduos com maior poder aquisitivo

---

<sup>10</sup> Article 4 A

*Les personnes qui ont en France leur domicile fiscal sont passibles de l'impôt sur le revenu en raison de l'ensemble de leurs revenus.*

*Celles dont le domicile fiscal est situé hors de France sont passibles de cet impôt en raison de leurs seuls revenus de source française.*

O IFI detém alíquotas pequenas e graduais, de maneira semelhante ao seu imposto predecessor. As alíquotas são de 0% até €800.000, passando para 0,5% entre €800.001 até €1.300.000, depois de 0,7% dos valores de €1.300.001 até €2.570.000, por conseguinte, temos o intervalo de €2.570.001 e € 5.000.000 com alíquota de 1%, logo após 1,25% para o intervalo de €5.000.001 e €10.000.000, por fim, de 1,5% para valores acima de €10.000.000.

Levando em consideração esses fatores, as seguintes características podem ser observadas no atual *impôt sur la fortune immobilière* francês: é um imposto progressivo; é devido anualmente; seu cálculo é baseado no valor líquido dos bens imóveis do contribuinte; seu cálculo se faz de maneira semelhante Imposto de Renda brasileiro, é escalonada, abatendo-se os valores das faixas inferiores; seu contribuinte é um contribuinte com patrimônio líquido superior a 800.000 euros por pessoas físicas; sua taxa é baixa, não superior a 1,5%.

Feitas estas considerações, entramos, então, no estudo dos projetos do Imposto sobre Grandes Fortunas no âmbito nacional.

### 3 PROJETOS DE LEI NO BRASIL

Inicialmente, ressalta-se que o Imposto sobre Grandes Fortunas está previsto na Constituição Federal de 1988, que requisita a elaboração de Lei complementar para regular essa, contudo – até o presente momento – inexistente no ordenamento jurídico, apesar de diversas tentativas de projetos de lei. O artigo 153, VII que estabelece essa determinação:

Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:  
(...)  
VII - grandes fortunas, nos termos de lei complementar.

E, segundo Monica Eljaick, a previsão desse imposto no Brasil em sua Carta Constitucional é por influência direta aos impostos franceses da época, o *Impôt sur Les Grandes Fortunes* e *Impôt de Solidarité sur La Fortune*, já mencionados anteriormente nessa monografia.

Nota-se que, no que tange a esfera tributária, a atual Constituição Federal brasileira trouxe consigo, no Título VI da Tributação e do Orçamento, a previsão do Sistema Tributário e a designação de seus princípios. E, segundo Hugo de Brito Machado (2008, p. 52), a importância dos princípios jurídicos:

Os princípios existem para proteger o cidadão contra os abusos do Poder. Em face do elemento teleológico, portanto, o intérprete, que tem consciência dessa finalidade, busca nesses princípios a efetiva proteção do contribuinte.

Destaca-se - portanto - que, de acordo com o texto constitucional explícito, é necessária a edição de leis complementares para a agência e regulamentação do IGF, exceção à regra da legalidade tributária que define a exigência de edição de lei ordinária proveniente da entidade federativa competente. Por meio da promulgação obrigatória de lei complementar, componente que confere maior segurança e rigidez às questões relacionadas ao IGF, pois tais tributos terão grande impacto no plano econômico brasileiro.

Ainda assim, existe um debate doutrinário acerca da obrigatoriedade de instituição do IGF. Em suma, os doutrinadores entendem ser uma competência tributária facultativa, ilustrado pela opinião de Valdecir Pascoal (2009, p. 109):

Para muitos autores, a LRF revela-se inconstitucional quando exige a instituição de todos os tributos previstos na CF. O entendimento predominante é que a Lei Maior não estabelece tal obrigatoriedade, tendo-se limitado a outorgar essas competências para cada ente federativo, que à luz de suas circunstâncias, poderiam avaliar a possibilidade de instituir ou não determinado tributo. Suponhamos que determinado Município não tenha instituído o ISS e que, depois de estudo, tenha chegado à conclusão de que os recursos obtidos com a instituição do imposto seriam insignificantes que o custo da sua implementação –com a implantação da máquina arrecadadora e de fiscalização, por exemplo –seria maior do que os recursos auferidos.

Contudo, adversamente, autores defendem a indispensabilidade, da instituição do imposto previsto, segundo a interpretação do artigo 11 da Lei Complementar 101/2000, que comenta:

Art. 11. Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação.

Dito isso, apesar da doutrina predominante definir a competência tributária como facultativa, fundamentalmente se define a obrigatoriedade de criação do IGF, visto que tal princípio se relaciona com a isonomia tributária e a financeiramente mais favoráveis em benefício daquelas possuidores de piores condições econômicas, tendo em vista que o produto do recolhimento do IGF custeará serviços públicos para os desafortunados ou menos favorecidos, que efetivamente utilizam os serviços públicos. Em razão disso, comenta Ricardo Alexandre (2009, apud ARAUJO, 2014):

O exercício do poder atribuído é uma faculdade, não uma imposição constitucional. Cada ente decide, de acordo com seus critérios de oportunidade e conveniência política e, principalmente, econômica, sobre o exercício da competência tributária. Nesse ponto é relevante comentar uma novidade trazida pela Lei Complementar 101/1999 (Lei de responsabilidade fiscal), qual seja firmar que constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da federação (LRF, art. 11) O dispositivo deve ser interpretado com cuidado. O espírito da LRF não é o de exigir a criação do tributo a qualquer custo, mas tão somente o de estimular a criação dos tributos economicamente viáveis. (...) Em resumo é requisito essencial da responsabilidade fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos economicamente viáveis.

Expõem-se que nem sequer a inserção do IGF no rol de impostos previstos na Lei Maior foi pacífica, segundo afirma Pedro Humberto Bruno de Carvalho Júnior (2011, pp. 28-29):

O Imposto sobre Grandes Fortunas está presente no art. 153, inciso VII, da Constituição Federal de 1988, que prevê que o imposto deve ser regulamentado por lei complementar. Nos debates préconstituintes, um grupo de estudos possuía a preocupação de reverter o sistema de tributação progressiva baseado somente sobre a renda dos salários e de autônomos. Naquela fase, a Comissão Afonso Arinos (Comissão Provisória de Estudos Constitucionais) apresentou projeto no qual estava incluso o Imposto Sobre Grandes Fortunas (IGF), que inicialmente havia sido feito na Comissão do Instituto dos Advogados de São Paulo e da Associação Brasileira de Direito Financeiro. Após acalorados debates, liderados pelo deputado Plínio de Arruda Sampaio, o imposto foi adicionado ao texto constitucional pela Constituinte de 1988.

Logo, os princípios tributários previstos na Constituição vigente são as condições para orientar o exercício da competência tributária, e são determinados como base do ordenamento jurídico tributário. Para tal objetivo, os princípios contidos nessas exigências formais são condizentes com as exigências da Constituição vigente, que por sua vez são condizentes com as expectativas de um Estado Democrático de Direito.

Dito isso, outorga-se ao tributo a função de arrecadação de recursos em favor do Estado, com fim de atender as necessidades do interesse público. E como comenta Hugo de Brito Machado (2006, p. 90):

[...] a cobrança há de ser feita na oportunidade, pela forma e pelos meios estabelecidos na lei, sem que à autoridade caiba decidir se cobra de fulano e deixa de cobrar de beltrano, por este ou por aquele motivo. Ou o tributo é devido, nos termos da lei, e neste caso há de ser cobrado, ou não é devido, também nos termos da lei, e neste caso não será cobrado.

E, definindo como um dever fundamental, o tributo, Ricardo Lobo Torres(2009, p. 22-23) diz:

[...] consistente em prestação pecuniária que, limitado pelas liberdades fundamentais, sob a diretiva dos princípios constitucionais da capacidade contributiva, do custo/benefício ou da solidariedade do grupo e com a finalidade principal ou acessória de obtenção de receita para as necessidades públicas ou para atividades protegidas pelo Estado, é exigido de quem tenha realizado o fato descrito em lei elaborada de acordo com a competência específica outorgada pela Constituição.

Nisto, indiscutivelmente, o tributo detém um aspecto social, como comenta Emanuelle Araújo Correa (2010) em sua tese de mestrado:

[...] contribuir para com a ponderação das desigualdades sociais, de forma que os contribuintes recebam o retorno do Estado, em termos de serviços. Na verdade, os contribuintes cooperam com o sacrifício de parte de seu patrimônio, na medida de sua capacidade contributiva, para que o interesse coletivo seja prestigiado, buscando-se a instauração de um clima de paz, segurança e prosperidade, do qual todos são beneficiados, mesmo aqueles que nada contribuíram, por serem isentos, imunes, ou não deterem capacidade para tanto. Desta forma, o tributo tem o condão de fazer prevalecer o interesse social sobre o particular.

Ainda, corrobora com esses dados, o fato do tributo, por si só, possuir uma função social determinada pelo artigo 3º da Constituição Federal de 1988, com intuito, portanto, de estabelecer uma sociedade igualitária, como também proteger a dignidade da pessoa humana e empenhar-se para a erradicação da pobreza e das desigualdades sociais e regionais que, dessa forma, busca atingir-se o bem comum.

Discorrendo acerca da instituição do IGF, uma das eminentes alegações, seria acerca dos projetos que tentam instituir esse imposto e se esse traria em seu estabelecimento uma justiça social. Nisso, critica-se que essa regulamentação no ordenamento jurídico expõem certas dificuldades na prática, apresentando certos prejuízos superiores aos benefícios arrecadados.

Ao discorrer acerca da aplicação do Imposto sobre Grandes Fortunas, englobaria, em consequência, a transferência dos grandes patrimônios para outros países, afastando a poupança, conseqüentemente, como defende Ives Granda Martins (2008, p. 22-23):

Desestimularia a poupança, com efeitos negativos sobre o desenvolvimento econômico; geraria baixa arrecadação, criando mais problemas que soluções (nos países que o adotaram, a média da arrecadação correspondeu de 1% a 2% do total dos tributos arrecadados); o controle seria extremamente complexo, com a necessidade de um considerável número de medidas para regulá-lo e fiscalizar a sua aplicação; por fim, poderia gerar fuga de capitais para países em que tal imposição inexistente (a esmagadora maioria não tem o IGF).



A implantação do IGF para o referido autor, além dos efeitos negativos da redução de poupança, o imposto também teria inúmeras dificuldades administrativas para um resultado quase que insignificante na sua arrecadação.

Para os autores supracitados, a implantação do IGF, além do impacto negativo da atenuação da poupança, também enfrentará muitas dificuldades administrativas, pois seus resultados de arrecadação são quase triviais. Um outro ponto significativo apresentado por Raquel de Góes Pontes (2014, p. 19) é a ausência da equanimidade dos impostos:

[...] um imposto que pelo fato de incidir sobre grandes fortunas acabe onerando única e exclusivamente os mais ricos. Todos estão interligados de alguma forma. Onerar os mais ricos é onerar também os mais pobres, é desestimular investimentos, é estagnar o crescimento, é alardear por aí: —não poupemll. É, inclusive, diminuir salários e vagas de emprego.

Nisso, destaca, também, o comentário de Marcília da Silva Gonçalves (2016, p. 44) sobre a evasão de capitais:

Olavo Nery Corsatto observa que, além das dificuldades concernentes à administração e à fiscalização do IGF, do risco de redução da poupança interna, do resultado insignificante da arrecadação e do perigo da fuga de capitais, o grande complicador prático da regulamentação do imposto é o critério de avaliação dos bens que compõem o patrimônio das pessoas físicas. Considera que a eficiência da tributação depende do grau de confiabilidade do levantamento do patrimônio do contribuinte e dos parâmetros de avaliação utilizados, porém há um grau de subjetividade muito grande no processo de avaliação. Com isso, os contribuintes seriam os mais prejudicados, tendo em vista que os projetos de lei complementar que tramitam no Congresso Nacional apontam que o imposto sobre grandes fortunas seria lançado por declaração.

Por outro lado, porém, Onofre Alves Batista Júnior (2015, p. 89-90) argumenta que tal sistema tributário reduziria a desigualdade social, pois ao tributar as maiores riquezas, garantia uma vida digna para toda a população, conforme conclui:

[...] o Estado Redistribuidor, para cumprir seu intento de reduzir as desigualdades sociais e minimizar os efeitos perversos do capitalismo, deve tributar a riqueza e propiciar condições que garantam uma vida digna para todos, seja por meio de sua atuação direta ou indireta. No Estado Redistribuidor a garantia de recursos necessários para que o Estado Tributário possa fazer frente aos dispêndios com as políticas sociais necessárias, em decorrência do estabelecimento de direitos fundamentais, é a um só tempo, um problema social e uma questão jurídica. Nesse sentido, o Estado Redistribuidor, por um lado firma deveres fundamentais, como dever de pagar tributos, que adquirem uma função redistributiva, e, por outro lado, estabelece direitos fundamentais destinados a dar satisfação às necessidades básicas de cada indivíduo.

Pode-se perceber, então, que a doutrina é igualitária ao tratar de grandes riquezas e impostos. Dito isso, observa-se também, que menos por volta de 1% dos contribuintes brasileiros concentra cerca de aproximadamente 30% da riqueza declarada em commodities e ativos financeiros no Brasil, segundo dados publicados pela Receita Federal do Brasil.

Segundo Júlio Villaverde (2008), a riqueza situada no Brasil, encontra-se atrelada a uma, principalmente, ínfima fração da população, que afirma:

Os 10 por cento mais ricos da população brasileira detêm mais de 75 por cento da riqueza do país e tem uma carga tributária proporcionalmente menor, o que agrava o quadro de desigualdade social, segundo estudo divulgado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA).

Portanto, diante dos fatos acima, é evidente a incompatibilidade do princípio da igualdade consagrado na Constituição Federal de 1988, sendo necessária uma análise dessa desigualdade para que sejam tomadas as medidas possíveis para corrigir ou pelo menos mitigar essa desigualdade. Posicionada para abordar essa questão por meio do sistema tributário brasileiro, buscando de forma mais concreta uma análise da viabilidade e capacidade do IGF para suprir tais lacunas.

Por isso, inicia-se a dissecação dos projetos de lei brasileiros acerca do Imposto sobre grandes fortunas.

### 3.1 NA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Houve diversos projetos de lei complementar apresentados na Câmara dos Deputados desde a previsão inicial do Imposto Sobre Grandes Fortunas na Constituição Federal de 1988.

Dito isso, o debate passou por diversas discussões na câmara ao longo dos anos, tendo diversos projetos e com diversas peculiaridades. Nisso, de forma abstrata, pode-se subdividir os projetos, naqueles da era pré-pandemia e pós-pandemia, e ainda do século XX e do XXI. Por não ser o objeto dessa monografia, pontua-se que os projetos do século XX não serão abordados, visto o enfoque ser somente os projetos desse século, sendo assim, pontua-se que os projetos do século passado são: o PLP 108/1989, o PLP 208/1989, o PLP 218/1990, o PLP 268/1990 e PLP 202/1989, contudo, todos estão apensados ao último projeto de lei mencionado. Esse último definiu que seria taxado o patrimônio líquido do contribuinte, ou seja, seu patrimônio total, deduzindo-se suas obrigações pecuniárias, com exceção daquelas

relacionados à aquisição dos bens sobre o qual não incide o tributo, e as alíquotas do tributo, seriam, segundo o projeto, realizadas de forma progressiva e escalonada.

Ainda que nesse caso, houve uma aplicação análogo ao Imposto sobre a Renda atual e do *Impôt sur la Fortune Immobilière* francês, já comentados nessa monografia. Contudo, o PLP 202/1989 está até hoje em apreciação de emendas, mas, ainda assim, conseguiu instituir bases para outros projetos de lei que se estabeleceram após a sua votação.

Adentrando sobre os problemas enfrentados na elaboração de um projeto contudente de IGF, nota-se a dificuldade em definir com exatidão as características de uma grande fortuna, acabam prejudicando as elaborações dos projetos ao longo dos anos, como afirma Sergio Ricardo Ferreira Mota (2011, p. 191):

(...) deve haver a necessária observação por parte do legislador infraconstitucional de todo o sistema jurídico vigente no país para que se permita a delimitação da grande fortuna a ser considerada especificamente para efeitos da instituição do Imposto sobre Grandes Fortunas.

Em, concordância, temos a fala de Luiz Ricardo Gomes Aranha e Bruno Rocha Cesar Fernandes, (2013, p. 09):

Um dos problemas que o assunto enfrenta é o de que sequer existe conceito fechado do que seja fortuna. Dos projetos que acompanham o texto como seus anexos, cada um deles adota sua concepção própria do que seja fortuna. Para um, a fortuna começa imediatamente após os dois milhões de reais (projeto Luciana Genro); para outro, fortuna só o seria após os cinco milhões de reais (projeto Amauri Teixeira); e para os intermediários, fortuna o seria após os três milhões de reais (projeto Cláudio Puty). Isso dá a medida do assumido empirismo com que se encaminha debate tão importante. Os projetos têm, todavia, um ponto em comum, já que todos sugerem, a título de imposto, o que seria [ou será], na verdade um confisco parcelado.

Observa-se, portanto, que a falta de um parâmetro do IGF, acabou criando uma enorme controvérsia, e, indiretamente, estabeleceu base para a constituição e discussão de diversos projetos de Lei Complementar, a ausência constitucional definidora desse imposto gerou a necessidade dessa discussão.

Mencionado esses fatos, essa seção tratará acerca dos projetos de lei, do século XXI, ainda em tramite na Câmara dos Deputados, separando-os naqueles postulados anteriormente a pandemia do Covid-19, e aqueles apresentados posteriormente. E, visando o fato de existirem inúmeros projetos, somente será definido panoramas gerais dos projetos, apresentando os pontos em comum, e pontuando, quando for relevante, fatos singulares.

Nota-se que não serão feitas atualizações monetárias, nesse capítulo, dos valores apresentados, mantendo dados originais dos projetos. E ressalta-se que em virtude disso, optou-se por excluir todos os projetos do século XX, como mencionado anteriormente, em virtude – sendo uma das razões - de todos apresentarem moedas diferente do Real, moeda nacional corrente atualmente, podendo, então dificultar a comparação futura.

### 3.1.1 PERÍODO PRÉ-PANDEMIA

Com relação aos Projetos de Lei Complementar desse século, tivemos a apresentação através da Câmara dos Deputados de, primeiramente, o PLP 277/2008, que definiu como sujeito passivo de tributação, as pessoas físicas domiciliadas no país, o espólio e a pessoa física ou jurídica domiciliada no exterior em relação ao patrimônio que tenha no país. E, somente a cobrança a partir da fortuna em valor superior a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais).

Nesse projeto, por exceção, não incide taxaço os bens como objetos de antiguidade, arte ou coleção; ou os bens cuja posse alta relevância social, econômica ou ecológica e, por fim, os rendimentos de salário até R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) anuais.

As alíquotas, por sua vez, são estabelecidas de forma crescente e progressiva, começando com 1% entre R\$ 2.000.000,01 e R\$ 5.000.000,00, depois de 2% para o intervalo de R\$ 5.000.000,01 e R\$ 10.000.000,00, logo após 3% para R\$ 10.000.000,01 até R\$ 20.000.000,00, passando ao equivalente de 4% para R\$ 20.000.000,01 ao máximo de R\$ 50.000.000,00 e, por fim, 5% para patrimônios superiores a R\$ 50.000.000,01.

Posteriormente, estipulou-se o PLP 26/2011, mantendo muitas semelhanças com o projeto anteriormente mencionando, marca-se certas diferenças no valor do patrimônio a ser taxado, passando inicialmente para R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), e mantendo as alíquotas percentuais e progressivas mencionadas no projeto anterior, contudo, alterando os intervalos para R\$ 5.000.000,01 e R\$ 7.000.000,00; R\$ 7.000.000,01 e R\$ 15.000.000,00; R\$ 15.000.000,01 até R\$ 25.000.000,00; R\$ 25.000.000,01 ao máximo de R\$ 50.000.000,00 e patrimônios superiores a R\$ 50.000.000,01.

Seguindo o estudo, observa-se que o PLP 11/2015 mantém quase que total semelhança ao PLP 26/2011, mantém os casos de exceção e alíquotas e intervalos semelhantes. Já ao notarmos o PLP 281/2016, nota-se as mudanças que começaram a ocorrer nos projetos de lei, começando com a tributação, além dos bens já mencionados – que se mantiveram – adentraram ao projeto os espólios das pessoas físicas domiciliadas no País.

Nesse projeto, aumentou-se a exceção para rendimentos até o montante de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) anuais, além de adicionar outras, como: dívidas exceção das contraídas para a aquisição de bens; aos ônus reais incidentes sobre os bens e direitos integrantes do patrimônio do contribuinte; e imóveis residenciais determinados até um valor máximo.

As alíquotas também possuíam mudanças, variando de 1%, com o mínimo começando em R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), até 6% para patrimônios superiores a R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais).

Prosseguindo, por cronologia de elaboração, tivemos o PLP 48/2011 determinou algumas novidades, no que abrange as exceções, ao projeto acerca do IGF, como: dívidas contraídas para a aquisição de bens; aos ônus reais incidentes sobre os bens e direitos integrantes do patrimônio do contribuinte; veículos automotores tem cobrança diferenciada; usufruto, superfície, uso ou habitação tem regra própria, porcentagem dividida entre usufrutuário e nu-proprietário dependendo da idade do usufrutuário; e, por fim, o fato de que o valor do imóvel utilizado como residência pelo contribuinte somente poderia reduzir em 30% (trinta por cento), observando o limite máximo de redução de R\$ 300.000,00, cabendo alteração mediante a lei.

Nesse caso, as alíquotas variam entre 0,55% com o mínimo de patrimônio inicialmente taxado sendo R\$ 5.520.000,00 (cinco milhões e quinhentos e vinte mil de reais) e 1,80% para fortunas superiores a 115.851.000,01 (cento e vinte milhões, oitocentos e cinquenta e um mil e um centavo).

Pontua-se que p PLP 10/2015 manteve quase todos os pontos do último projeto mencionando, somente variando de 0,40% até 2,10% as alíquotas, num intervalo de no mínimo R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões) e taxando ao máximo patrimônios superiores a R\$ 120.000.000,00 (cento e vinte milhões).

Passando para o PLP 62/2011, não tivemos inovações drásticas, houve a tentativa de se estabelecer valor monetário máximo que um bem pode ter para ser

considerado uma exceção para adição ao cálculo de patrimônio. E, as alíquotas variam de 0,5% para valores superiores a R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) e, 2,0% para aqueles que superarem R\$ 15.000.000,01 (quinze milhões de reais e um centavo).

Em sequência, foi apresentado o PLP 130/2012, esse, diferente dos anteriores, marcou-se por inovar em relação ao valor patrimonial mínimo a ser taxado, afastando-se da ideia de definir um valor inteiro base, nesse caso optou-se por estabelecer da seguinte maneira: “fortuna em valor superior a patrimônio líquido que exceda o valor de 8.000 (oito mil) vezes o limite mensal de isenção para pessoa física do imposto”.

Outro fator novo, foi o estabelecimento de limites percentuais para cada exceção, assim traçando um limite de desconto para incidência do imposto. Além disso, outra nova exceção foi contemplada, os direitos de propriedade intelectual ou industrial que permaneçam no patrimônio do autor e que, no caso de propriedade industrial, não estejam afeitos a atividades empresariais. Já nas alíquotas, variou-se em três intervalos: de 8.000 (oito mil) vezes o limite mensal até 25.000 (vinte e cinco mil) vezes o limite mensal foi estabelecido a taxa de 0,5%; depois passou-se para 0,75% entre 25.000 (vinte e cinco mil) vezes o limite mensal até 75.000 (setenta e cinco mil) vezes o limite mensal; e, por último, 1% para fortunas superiores a 75.000 (setenta e cinco mil) vezes o limite mensal.

Ainda ao comentarmos os projetos apresentados em 2015, restam ainda alguns que não foram abordados, o primeiro é o PLP 02/2015, sem grandes novidades manteve-se em consonância com as demais leis complementares apresentadas, somente definindo incidência do imposto para fortunas superiores a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), com alíquotas que variam de 0,5% até 1,5%, esse último utilizado para patrimônios superiores a R\$ 150.000.000,01 (cento e cinquenta milhões reais e um centavo).

Já o segundo, é o PLP 06/2015, esse trouxe novidades ao debate do IGF, visto traçar como patrimônio mínimo tributável o montante de 6.000 (seis mil) salários-mínimos, com alíquotas de 0,1% para 6.000 (seis mil) salários-mínimos e 10.000 (dez mil) salários-mínimos: 0,3% entre 10.000 (dez mil) salários-mínimos e 15.000 (quinze mil) salários-mínimos; e, por fim, 0,5% para valores superiores a 15.000 (quinze mil) salários-mínimos.

Contudo, a maior novidade encontra-se no fato de no próprio projeto de lei se instituir a forma de distribuição dos valores arrecadados (60% para União, 30% para

o Estado e 10% para o município) e obrigar o destino dos valores arrecadados para: 50% na educação básica, 25% no saneamento básico e 25% na mobilidade urbana.

E, consonantemente, tendo pontos bem semelhantes, temos o PLP 205/2019, que a diferenciação ocorre, primeiramente no valor mínimo taxado, sendo nesse caso de 5.000 (cinco mil) salários-mínimos, e como fato novo temos que a taxaço de bens em nome de menores, será taxado junto com os dos pais.

A distribuiço presente nesse projeto, ocorre da seguinte maneira: 60% para União e o restante dividido igualmente entre o Estado e o município. Nesse caso não houve a obrigatoriedade do destino definido. Em relaçõ as alíquotas, variam de 0,5% até 1%, sendo o máximo somente utilizado para fortunas superiores ao montante de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos.

Outro projeto na mesma linha é o PLP 335/2016 que definiu a distribuiço sendo 50% para a União, 22,5% para os Estados e Distrito Federal e 27,5% para os municípios. Nesse projeto, no entanto a variaço de alíquota ocorre de 0,27%, a partir do mínimo patrimonial tributável ser de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), até 5% para fortunas superiores a R\$ 11.000.000,00 (onze milhões de reais).

Seguindo, temos o PLP 9/2019 que, além de instituir o valor mínimo do patrimônio para o montante de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais), trouxe a novidade de que: “o valor do conjunto dos bens e direitos que compõem a grande fortuna, diminuído das obrigaço pecuniárias do contribuinte, constantes de sua declaração anual do Imposto de Renda das Pessoas Físicas e comprovadas documentalmente”. Outro fator diferencial, é o fato de existir tarifa única de 5% para qualquer seja o valor total patrimonial calculado, superando o mínimo estabelecido na lei complementar.

Prosseguindo, temos o PLP 324/2016, que em termos gerais é semelhante a demais projetos, tendo R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) como fortuna mínima para início da taxaço. Contudo, diferencia-se esse projeto por deter alíquotas diferenciais entre pessoa física e jurídica, sendo fixa de 1% para a jurídica e de 0,3%, entre o intervalo de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), e de 0,8% para valores superiores a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).

Por fim, lista-se os últimos três projetos desta seço da monografia, que são: o PLP 294/2016, PLP 302/2016 e PLP 239/2019. Esses não detêm quaisquer diferenciaço dos demais projetos apresentados, mantendo igualdade clara com os

demais. Somente, a título de organização, será definido as únicas características pessoais do projeto que são o mínimo patrimonial que incide o imposto e a variação das alíquotas desse.

O PLP 294/2016 tem como mínimo R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), e duas alíquotas: 0,3% do mínimo até R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais) e 0,7% para valores superiores a esse. O PLP 302/2016 tem o valor mínimo idêntico, somente diferenciado por ter alíquotas variando de 0,5% até 1%, sendo a última utilizada para patrimônios superiores a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

Por fim, temos o último projeto apresentado na Câmara antes da pandemia, o PLP 239/2019, que como mencionado, não trouxe grandes novidades ao debate e construção da Lei Complementar. Esse manteve como os últimos dois anteriores o patrimônio mínimo tributável de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), tendo uma variação de alíquota entre 0,5% até 5%, esse último sendo usado para fortunas superiores a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).

Dando prosseguimento, e tendo entendido os projetos apresentados anteriormente a pandemia do COVID-19, na próxima seção se debaterá aqueles apresentados durante o estado de emergência.

### 3.1.2 PERÍODO PÓS-PANDEMIA

Em virtude da crise mundial ocorrida em razão do vírus intitulado COVID-19, o Brasil, como muitos outros países, sofreu impactos sociais e econômicos, visto ter sido necessário o controle de tráfego humano para o controle do alastro da doença entre os residentes do país.

Dito tudo isso, ao perceber esse quadro instável populacional, se fez necessário por parte do governo lidar com a situação atípica através dos meios ao qual julgou ser mais benéfica. Um meio a ser debatido foi a elaboração de Lei Complementar que estabelecesse a tributação do imposto sobre grandes fortunas e, conforme será pontuado, diversos projetos foram apresentados, contudo sem qualquer aprovação até a conclusão dessa monografia.

Inicialmente, o primeiro projeto a entrar na Câmara foi o PLP 59/2020, muito semelhante aos elaborados antes do surto viral, manteve os aspectos básicos do que já havia sido apresentado, contudo, ocorreu uma novidade que foi o fato de possibilitar o abatimento do valor do IGF das importâncias efetivamente pagas no exercício



anterior (IPTU, ITR, IPVA, ITBI E ITCMD). Também se nota que as alíquotas nesse caso variam entre 0,5% e 1%, tendo como patrimônio mínimo para início de tributação, o montante de 5.000 (cinco mil) salários-mínimos.

Seguindo, outros três projetos seguiram a mesma ideia de forma geral que o anterior, sendo os PLP 103/2020, PLP 188/2020 e PLP 268/2020. Mudando somente alíquotas e patrimônios mínimo tributável, sendo que o PLP 103/2020 tem como mínimo o valor de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais), e duas alíquotas sendo de 0,5% do mínimo até R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) e, de 2% para montantes superiores a esse. Já o PLP 188/2020, incide a partir de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), com alíquotas entre 1% e 2%, sendo o máximo tributado a partir de fortunas acima de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).

E, por fim, o PLP 168/2020 que tem o mínimo estipulado em R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), com alíquotas que transitam entre 1% e 3%, sendo o máximo taxador para fortunas acima de R\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de reais). Há somente um adendo nesse projeto, pois uma exceção nova foi estipulada que é o fato de que os bens e direitos em relação aos quais exista acordo internacional, não são considerados como parte do patrimônio, para evitar a dupla tributação patrimonial.

Prosseguindo ainda próximo a esses projetos, temos mais dois com semelhanças elevadas, o PLP 95/2020 e PLP 123/2020. Ambos, além de possuírem pontos em comum com outros projetos, possuem, em comum, a taxa sobre alíquota única, por mais que não seja inovador, possuem relevância por deterem esse ponto somado aos descontos postulados anteriormente. Sendo que o PLP 95/2020 tem como patrimônio mínimo tributável R\$ 55.000.000,00 (cinquenta e cinco milhões de reais), enquanto o outro R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais). E as alíquotas desses são, respectivamente, 1% e 2%.

Em sequência, temos três projetos que, apesar de não possuírem inovações, tem grau claro de relevância, sendo eles o PLP 201/2020, PLP 63/2020 e PLP 215/2020.

O PLP 201/2020, tende a ser o mais parecido com anteriores mencionados, visto que sua característica mais marcante é diferenciar a alíquota para pessoas físicas e jurídicas, variando, para pessoas físicas, de 2,5% até 4,5%, tendo como patrimônio mínimo tributável R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) e, R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais) como fortuna mínima para incidência da maior alíquota proposta, já para as jurídicas a alíquota é única de 10%.

Entrando na proposta do PLP 63/2020, além dessa definir a isenção para patrimônios menores que R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), e posteriormente tendo duas alíquotas, uma de 0,3% entre o intervalo de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) e R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) e, a outra de 0,5% para montantes superiores a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), houve a inserção de uma importante definição acerca da distribuição a ser arrecada com o IGF. Essa distribuição, nesse projeto, ocorria com a seguinte definição: 50% do que seria arrecadado deveria ir para ações e serviços de saúde do país.

Já o PLP 215/2020, trouxe uma nova distribuição mais emergencial para atualidade de sua apresentação: os recursos coletados deveriam ser usados para a construção de unidades de ensino ou de saúde do Governo, Estado ou Município. E nesse projeto, definiu-se alíquota única de 2,5%, sendo cobrado a partir de patrimônios somados no valor de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais). Ainda existe um desconto especial definido, a diminuição para alíquota de 1,75% em caso de declaração de boa vontade das grandes fortunas e bens suntuários.

Por fim, ainda restam outros cinco projetos que não tiveram nenhuma novidade em sua elaboração, sendo eles: o PLP 77/2020, PLP 82/2020, PLP 88/2020, PLP 190/2020 e PLP 193/2020. Abrangendo os três primeiros comentados, todos se alteram somente nas suas exceções e como seriam realizadas, contudo, mantém igualmente o patrimônio tributável mínimo de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais), com alíquotas variando de 1% até 3%, sendo utilizado a maior somente para fortunas superiores a R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais).

Em relação aos outros dois PLP 190/2020, temos como o mínimo de patrimônio de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), com alíquota variando de 0,5% até 5,5%, sendo a última incidindo para montantes superiores R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais). Já em relação ao PLP 193/2020, a uma redução nesse mínimo para R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), com variação de 1% até 5%, sendo essa última incidindo sobre montantes maiores que R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).

### 3.2 NO SENADO FEDERAL

Com relação aos Projetos de lei do Senado Federal, comparativamente ao apresentado na seção anterior daqueles em tramite na Câmara dos Deputados,

existem um menor número de projetos de leis propostos com o intuito de estipular a lei complementar com relação ao que tange o Imposto sobre Grandes Fortunas.

E, para melhor entendimento dos projetos, definiu-se arbitrariamente a divisão em dois subgrupos, elaborando uma cisão, igualmente ao capítulo anterior, entre os postulados anteriormente e posteriormente a pandemia do COVID-19 no século XXI. Pontuando, ainda, nota-se que houve tentativas já rejeitadas nos dias atuais, sendo esses: PLS 162/1989, PLS 128/2008, PLS 50/2008, PLS 100/2008, PLS 43/2010, PLS 534/2011 e PLS 139/2017. Ainda existiram algumas PECs ao longo dos anos, após a constituição de 1988, que tentaram resolver essa lacuna constitucional, mas sem grande sucesso.

E, como citação história, ressalta-se a existência do PLS 162/2019, que foi apresentado durante o século XX e que ainda segue em tramitação, contudo, hoje na Câmara dos Deputados, visto já ter sido aprovado no Senado, e que, segundo o próprio elaborador da Lei Complementar, Antonio Marques da Silva Mariz, ao justificar no próprio projeto a necessidade da implementação imediata da lei, pontuou que:

Ao propor a criação do imposto, denominando-o das "grandes fortunas", o que se pretendeu foi fixar desde logo seus limites conceituais. Impedir que se transformasse, pela regulamentação legal, em tributo sobre as pequenas fortunas ou sobre os pequenos patrimônios líquidos. Evitar que tivesse o mesmo destino e sofresse as mesmas distorções do imposto de renda, incidente hoje mais sobre salários e honorários do trabalho autônomo, do que sobre os ganhos e rendimentos do capital.

Portanto, ainda persiste o debate e a necessidade do que é a definição de grande fortuna, alguns estudiosos concordando com o Deputado, como Ives Gandra da Silva Martins na Revista Jus Navigandi nº 1697 do ano de 2008:

O tributo é de difícil cobrança e configuração, mas, no Brasil, pelo próprio texto constitucional, o "imposto sobre grandes fortunas" não pode incidir nem sobre os ricos ("riqueza" é menos que "fortuna"), nem sobre os milionários ("fortuna" é menos que "grande fortuna"). Apenas sobre os bilionários - ou seja, os detentores de fortunas grandes - que na economia brasileira são muitos poucos.

E, Walter Alexandre Bussamara na Revista Consultor Jurídico em 2010:

Outro ponto, por sua vez e, por fim, que nos parece também questionável, diz respeito à parametrização do que venha a ser definido, no mundo fenomênico (em que vivemos), como sendo, de fato, uma "grande fortuna", [...].

Com efeito, o termo “fortuna”, por si só, já nos traz a ideia de “riqueza”. Por sua vez, uma “grande fortuna” nos faria pensar em algo além do mero conceito daquela. E, ao que nos parece, o aguardado imposto sobre grandes fortunas não se subsume ao aludido significado de fortuna tal qual a sua abstração, ao menos semântica, nos provoca.

Logo, novamente, a falta de um parâmetro definitivo, acarreta uma grande variedade de projetos, sendo que, em grande maioria, distintos entre si, visto que o principal fator do imposto a ser elaborado acaba por não possuir uma padronização constitucional, em sua definição, provocando uma clara dificuldade em determinar um projeto para a Lei Complementar compreenda a necessidade constitucional, econômica e social.

Dito isso, ao longo dos anos, o Senado, vem tentando encontrar soluções coerentes para o IGF, prova disso são os comentários de Eduardo Suplicy e Antonio Carlos Valadares, que em entrevistas a Agência Senado fizeram comentários, respectivamente, sobre o primeiro projeto, o PLS 162/1989, apresentado no Senado em 1999:

[...] Apoiamos o imposto sobre grandes fortunas, que foi apresentado pelo então senador Fernando Henrique Cardoso e que teve a colaboração do senador Roberto Campos. O Senado aprovou uma forma muito moderada que foi à Câmara dos Deputados, onde recebeu parecer favorável da deputada Maria da Conceição Tavares.

[...] Se o presidente está falando sério, para valer, então que mande votar de novo o projeto, que está inserido na proposta de reforma tributária do PT (Eduardo Suplicy).

[...] Quero alguma coisa a mais. Os impostos sobre grandes fortunas em muitos países não deu certo e eu acho que esse que nós desejamos vai dar certo, inclusive com o apoio do presidente Fernando Henrique.

[...] Poderemos fazer um trabalho único que dê resultados palpáveis para os objetivos comuns de erradicação da pobreza no Brasil. O quadro de desigualdade é muito grande e existem várias formas de se chegar a esse objetivo. É isso que vamos estudar para que nos primeiros dias de agosto possamos apresentar ou uma proposta em comum ou uma emenda a uma proposta já existente - explicou. Antonio Carlos rechaçou insinuações de que sua iniciativa seria uma tentativa de desvincular sua imagem à defesa de subsídios para a Ford.

[...] A proposta não tem nada a ver com problema de subsídios para a Ford. Isso é muito pouco para a grandeza que é a erradicação da pobreza. Queremos fazer com que instituições como a Ford, Votorantim, Volkswagen, bancos, todas elas paguem mais para que tenhamos menos pobres no Brasil (Antonio Carlos Valadares).

Tendo sido o início da discussão acerca do IGF após a Constituição de 1988, nota-se a preocupação com a pobreza e a moderação da cobrança desse imposto, algo que marcará os projetos apresentados na próxima seção.

Reforçasse que será definido de forma arbitrária a separação em projetos de leis anteriores e posteriores a pandemia do COVID-19, sendo todos apresentados no século XXI. De forma semelhante a última seção, não somente o citado, não será feita correção ou atualização monetárias dos valores presentes nos projetos, portanto, mantendo sua redação original.

### 3.2.1 PERÍODO PRÉ-PANDEMIA

Inicialmente, pontua-se que existem somente dois projetos anteriores ao início da pandemia mencionada, sendo esses o PLS 315/2015 e o PLP 183/2019. Existem pontos semelhantes entre ambos, contudo, de forma geral, prevalece as diferenças impostas por cada um, e a visão abordada por cada elaborador dos projetos.

Em razão do PLS 315/2015, começa-se dissertando sobre quais bens são passíveis de tributação: são o conjunto de todos os bens e direitos, móveis, imóveis, fungíveis, consumíveis e semoventes, em moeda ou cujo valor, situados no País ou no exterior. Entretanto, existem exceções como nos demais projetos, sendo esses: o imóvel de residência do contribuinte; os bens de pequeno valor para fins doméstico; bens aplicados com o intuito de se adquirir rendimentos; bens objeto de tombamento ou de declaração de utilidade pública pelo Poder Público e os gravados por reserva legal ou voluntária para fins de utilização social ou de preservação ambiental; bens que forem doados ou cedidos em usufruto a entidades culturais, educacionais, filantrópicas, religiosas e sindicais, ou reconhecidas como de utilidade pública, enquanto durar a dação; bens guardados por cláusula de inalienabilidade; bens cujo uso esteja interdito por posse, invasão ou esbulho possessório, assim reconhecido por sentença judicial e enquanto durar a interdição; e, por fim, os bens consumíveis não destinados à alienação.

Por existirem um rol tão extensivo de exceções, acaba-se limitando os bens aos quais irão fazer parte do patrimônio para uma possível incidência do IGF. Outro ponto são que os contribuintes previstos no projeto são as pessoas físicas de naturalidade brasileira, em relação aos bens situados em qualquer país e os estrangeiros domiciliados no Brasil, em relação aos bens localizados no Brasil.

Nesse sentido, o patrimônio a ser tributável deve ser superior ao montante de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), tendo sua alíquota definida como única e no valor de 1%. Ainda ressalta que esse projeto previu a possibilidade de

parcelamento em determinados casos, além de instituir uma multa, incidindo sobre o valor devido, em alguns casos, como atraso na entrega da declaração (1%), hipótese de subavaliação de bem declarado (50%), hipótese de omissão de bem na declaração (100%) e na hipótese de simulação, fraude ou conluio que vise ocultar o verdadeiro titular do bem ou de seu valor (150%).

Por fim, um ponto importante é que existe a possibilidade de abatimento do imposto, em virtude de importâncias efetivamente pagas, no exercício anterior, desde que incidentes sobre bens constantes da declaração utilizados na apuração da base de cálculo, sendo os impostos aceitos: ITR; IPTU; IPVA; ITBI; e ITCMD.

Visto esse primeiro projeto, apresenta-se o segundo comentado anteriormente, o PLP 183/2019. Nessa Lei Complementar, nota-se que o imposto está previsto de aplicação para as pessoas físicas domiciliadas no País, as pessoas físicas ou jurídicas domiciliadas no exterior, em relação ao patrimônio que detenham no País e nos espólios das pessoas físicas desses dois casos.

E, diferentemente do anterior, o patrimônio mínimo tributável se inicia em o valor de 12.000 (doze mil) vezes o limite mensal de isenção para pessoa física - previsto no artigo 153, inciso III da Constituição Federal. E, possuindo três intervalos de alíquotas, sendo de 12.000 (doze mil) vezes o limite mensal até 20.000 (vinte mil) vezes o limite mensal a porcentagem de 0,5%, depois de 20.000 (vinte mil) vezes o limite mensal a 70.000 (setenta mil) vezes o limite mensal com cobrança de 0,75% e, por fim, superado fortunas de 70.000 (setenta mil) vezes o limite mensal será tributado 1%.

Como exceções, esse projeto previu a limitação do imóvel de residência do contribuinte, até o limite de 20% do seu patrimônio, também limitou a 10% do patrimônio para os instrumentos de trabalho utilizados pelo contribuinte em suas atividades profissionais, e manteve outras duas, mas sem a limitação de porcentual, sendo elas: os direitos de propriedade intelectual ou industrial que permaneçam no patrimônio do autor e que, no caso de propriedade industrial, não estejam afeitos a atividades empresariais e os bens de pequeno valor, conforme definido em regulamento. O IGF, nesse caso, também sofreria dos abatimentos, em virtude do pagamento de outras importâncias, segundo explicado no projeto anterior.

Ainda afirmando a semelhança entre os projetos, nota-se que ambos pontuam sobre, em caso de pessoa jurídica, a cobrança solidariamente responsável sempre que houver indícios de que haja transferência de patrimônio com o objetivo de

dissimular o verdadeiro proprietário dos bens e direitos. E, ainda a dois casos onde ambos tem idêntica posição, o primeiro que é em caso de casamento, onde cada cônjuge deve pagar o que é seu por titularidade, e metade do patrimônio comum do casal, e o segundo é que os bens e direitos dos filhos menores serão tributados juntamente com os dos pais.

Dando sequência, agora será abrangido os projetos de Lei Complementar apresentados posteriormente ao início do surto em virtude do coronavírus.

### 3.2.2 PERÍODO PÓS-PANDEMIA

Iniciando os projetos apresentados posteriormente ao início da pandemia mundial, temos o PLP 125/2021, apesar de ser o último a ser pautado na Câmara do Senado, inicia-se seu breve relato, em virtude desse se assemelhar quase igualmente com o PLP 183/2019, apresentando no final da última seção, e, portanto, mantém igualdade em suas exceções, descontos e alíquotas, alternando, somente, o mínimo tributável que passou para 10.000 (dez mil) vezes o limite mensal de isenção para pessoa física.

E, o intervalo de suas alíquotas passaram para 0,5% entre 10.000 (dez mil) vezes o limite mensal de isenção para pessoa física e 20.000 (vinte mil) vezes o limite mensal de isenção para pessoa física, passando para 0,75% entre 20.000 (vinte mil) vezes o limite mensal de isenção para pessoa física e 50.000 (cinquenta mil) vezes o limite mensal de isenção para pessoa física, e, por fim, 1% para fortunas maiores que 50.000 (cinquenta mil) vezes o limite mensal de isenção para pessoa física.

Seguindo, temos o início dos projetos que foram criados com intuito de serem temporários, de forma extraordinária, sendo eles o PLP 38/2020, PLP 50/2020 e 101/2021. O primeiro deles, foi de certa forma, o projeto com relação ao IGF elaborado de forma mais simplória, visto que de forma sucinta somente foi declarada a tributação de fortunas superiores a 50.000 (cinquenta mil) salários-mínimos, com alíquotas de 0,5%. Porém previu sua instituição temporário, com gastos da arrecadação definido como sendo a metade para ações e serviços públicos de saúde e a outra metade para um fundo social para atender os mais pobres.

Passando para o PLP 50/2020, nota-se que nesse projeto definiu-se, claramente, que a tributação ocorrerá as pessoas físicas domiciliadas no País, pessoas físicas ou jurídicas domiciliadas no exterior, em relação ao patrimônio que

detenham no País e o espólio das pessoas mencionadas anteriormente. Definiu-se, também, que tributos a serem pagas nesse imposto, iriam custear, de forma preferencial, ações de saúde, assistência social e previdência social. E, essa instituição ocorreria temporariamente, sendo o empréstimo compulsório sobre grandes fortunas para sanar a despesas extraordinárias em virtude da calamidade pública.

Sobre as alíquotas, temos uma variação de 0,5% até 1%, sendo o projeto proposto, tendo o mínimo patrimonial no valor de 10.000 (dez mil) vezes o limite mensal de isenção para pessoa física, contudo, já elaborou-se uma emenda que altera as alíquotas, passando para 0,65% entre 10.000 (dez mil) vezes o limite mensal de isenção de pessoa física e 20.000 (vinte mil) vezes o limite mensal de isenção de pessoa física, depois 0,85% entre 20.000 (vinte mil) vezes o limite mensal de isenção de pessoa física até 70.000 (setenta mil) vezes o limite mensal de isenção de pessoa física, e, como último, temos 1,25% para fortunas superiores a 70.000 (setenta mil) vezes o limite mensal de isenção de pessoa física.

E, tendo como opções de exclusão, para fins de estabelecimento do montante patrimonial, as seguintes opções: instrumentos de trabalho usados pelo contribuinte, direitos de propriedade intelectual ou industrial e bens de pequeno valor.

Por fim, o PLP 101/2021, afirma o ponto de extraordinário, tributando patrimônios superiores a R\$ 4.670.000,00 (quatro milhões seiscentos e setenta reais), mantendo alíquotas de 0,5% entre os montantes de R\$ 4.670.000,00 (quatro milhões seiscentos e setenta reais) e \$ 7.000.000,00 (sete milhões de reais), depois 1% entre \$ 7.000.000,01 (sete milhões de reais e um centavo) e \$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), passando, então, com 2% no intervalo de \$ 10.000.000,01 (dez milhões de reais e um centavo) e \$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), logo após, 3% \$ 15.000.000,01 (quinze milhões de reais e um centavo) até \$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais), e , por fim, 5% para fortunas superiores a \$ 30.000.000,01 (trinta milhões de reais e um centavo).

E, tendo como finalidade de arrecadação a utilização de metade com intuito de ações e serviços de saúde pública, prioritariamente ao combate do Covid-19, e a outra metade para contribuir no financiamento dos auxílios sociais governamentais destinado as famílias vulneráveis. Pontua-se, ainda, que é tributável qualquer pessoa física residente no país, pelos bens e direitos localizados em território nacional e no exterior.



Sequencialmente, existem outros dois projetos que acabam utilizando a determinação da instituição do IGF, com intuito de estabelecer outro benefício pago pelo governo, sendo eles os PLP 213/2020 e PL 4194/2020. E, não sendo o enfoque do próprio projeto de lei, temos que o primeiro detém igualdade em quase todos os fatores a outros projetos já propostos, variando somente o patrimônio mínimo tributável no valor de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais), com alíquota equivalente a dois centavos para cada real excedente. Já, o segundo, não detém qualquer informação de possível cobrança, sendo informado no projeto, a necessidade de se elaborar um projeto de Lei Complementar de igual maneira, visto que a arrecadação do IGF só foi utilizada como orçamento para a instituição do novo benefício proposto.

Feita a exposição dos projetos de Lei Complementar do Imposto sobre Grandes Fortunas, sucede-se, então, para o paralelo entre esses projetos e as experiências internacionais já mencionadas.

#### **4 PARALELO ENTRE OS PROJETOS BRASILEIROS E AS EXPERIÊNCIAS INTERNACIONAIS**

Nesta última seção, será usufruída todas as informações apresentadas até o atual momento, ao se analisar comparações entre os projetos de lei que tramitam no Brasil com as experiências internacionais, visando a análise da compatibilidade do imposto com o atual cenário brasileiro.

Já apresentado anteriormente, esse paralelo aspira demonstrar as similaridades e diferenças entre a tributação do Imposto sobre Grandes fortunas na Argentina, Noruega e França com as tentativas de Lei Complementar exibido nas Câmaras do Senado e dos Deputados. A apreciação contará com conversões monetárias dos valores estrangeiros, para reais, visando melhor esclarecimentos das comparações, por motivos de elucidação, ao longo desse capítulo, irá se utilizar de dados econômicos e sociais mais atualizados possíveis do país a fim de comparar a situação de cada país estrangeiro com o Brasil.

Comentando sobre os projetos de lei propostos por deputados ou senadores no século XXI, nota-se uma similaridade continua como observamos na seção anterior. Uma característica marcante, é o fato de possuírem poucos artigos, poucas medidas antievasivas e texto simplificados, tendo somente dissemelhanças na

estrutura de alíquotas e no limite de isenção. Ressalta-se que o limite de isenção é ponto de suma importância, visto que a alíquota efetiva do imposto é vigorosamente afetada por esse e, conseqüentemente, altera toda a tributação afetando a finalidade econômica e social do imposto.

Dito isso, ainda se pontua que, segundo relatório de maio de 2022 do Comitê de Oxford para Alívio da Fome Brasil, com o advento da pandemia, inesperadamente, surgiu-se um aumento de forma descomunal do número de fortunas, tendo como fato visível o aumento de bilionários e ricos no Brasil após a crise do COVID-19. Por outro lado, a pobreza vem aumentando gradativamente, contudo, esse fato não ocorre somente no Brasil, mas sim, no mundo inteiro, e, com isso, a desigualdade populacional vem se elevando, e, nesse sentido que se surgiu como opção a solução, em nosso país, a criação e tributação do Imposto sobre Grandes Fortunas.

Ainda, ressalta-se que esse problema veio persistindo ao longo das últimas décadas, como comenta Pedro Herculano Guimarães Ferreira de Souza (2016, p 216) em sua tese de doutorado:

... as mudanças mais radicais e positivas dos últimos tempos ocorreram na base ou no meio da pirâmide social, e não na fatia apropriada pelos mais ricos, que, dado o padrão de distribuição de renda no Brasil, afeta de forma importante até medidas sintéticas como o coeficiente de Gini

E, também, seguir com o pensamento de Sérgio Wulff Gobetti e Rodrigo Octávio Orair (2016):

[...]concentração de renda brasileira supera qualquer outro país com informações atualmente disponíveis. O décimo mais rico concentra cerca de metade da renda das famílias brasileiras (52,0%), o centésimo mais rico detém algo próximo a um quarto (23,2%) e o milésimo mais rico chega a um décimo (10,6%) (...) Mas o que realmente chama atenção, quando comparado a outros países, é que o meio milésimo mais rico (71 mil brasileiros que ganharam em média R\$ 4,1 milhões em 2013) concentra 8,5% da renda, nível superior à Colômbia (5,4%), que é um país extremamente desigual, quase três vezes maior do que o Uruguai (3,3%).

Visto isso, entende-se que os problemas sociais e econômicos presentes na sociedade estão historicamente presentes, não sendo algo apresentado somente nos últimos anos. Portanto, a ideia de cobrança de um imposto somente aos detentores de grandes patrimônios, acaba por ser amplamente debatida constantemente.

Por isso, esta seção seguirá, como já mencionado, com o intuito de comparar os projetos de leis com as leis que vigoram ou vigoraram em países do mundo

## 4.1 COTEJO ENTRE CONCEPÇÕES

Nesse capítulo, o cotejamento entre os países apresentará as diferenciações e similaridades entre, primeiramente, o Brasil e a cada um dos países, passando, por fim, para uma análise em um sentido amplo entre todos os países. De forma geral, será abordado os principais fatores de cada país com o intuito de estabelecer os pontos positivos e negativos de cada legislação, analisando a possibilidade de as ações e artigos encontrados nos outros países, comporem também a Lei Complementar referente ao Imposto sobre Grandes Fortunas.

Dito isso, inicia-se o primeiro cotejo entre os países Brasil e Argentina.

### 4.1.1 BRASIL E ARGENTINA

Iniciando a seção acerca das comparações entre os países estrangeiros e o Brasil, partimos do cotejamento entre o Brasil e a Argentina. Nesse sentido, observa-se que dos países apresentados, a Argentina é a que detemos como realidade social mais próxima ao de nosso país, nisso conseguimos analisar quais foram os principais pontos que alteraram e beneficiaram a população.

Começando essa comparação, nota-se que diferente dos projetos brasileiros, o IGF argentino taxa pessoas físicas e sucessões, contudo, os projetos brasileiros questionam a cobrança das pessoas jurídicas também. Nesse ponto, observa-se que essa é uma diferenciação que afeta diretamente, de certa maneira, a economia de um país, visto que existe discussões e preocupações de que esse imposto poderia intervir no estabelecimento de uma fuga de empresas para outros países, como menciona Ives Gandra da Silva Martins (2015) em seu artigo:

Ora, o imposto sobre grandes fortunas afasta investidores. A alguém que já teve toda a espécie de tributação sobre seu trabalho, propriedade ou circulação de bens e de dinheiro, não agrada saber que aquilo que “sobrou” da voracidade fiscal para sustentar esclerosadas estruturas de poder, ainda receba uma tributação adicional, pelo simples fato de existir. A tendência é procurar países com políticas que não tributem as “sobras”, a título de fazer redistribuição de riquezas, através do próprio Estado.

Por isso, nota-se que o possível aumento da tributação poderia acarretar em uma tendência em pessoas físicas e jurídicas em se locomover para países onde esse tipo de imposto não é cobrado, impactando de forma negativa a economia do Estado.

Por outro lado, com uma visão ampla da situação, temos a opinião de Ives Gandra da Silva Martins (2015) novamente em seu artigo:

Segundo relatório do Banco Central, em 2004 havia 13.404 pessoas físicas e jurídicas com investimentos fora do país, num total de 152.214 bilhões de dólares (1.589 jurídicas e 11.815 físicas). Tomando esses dados como atuais, se tais pessoas físicas mudarem sua residência para outros países, deixarão de ser contribuintes no Brasil, embora possam visitar o país sempre que desejarem. Se assim agirem, uma vez que já possuem recursos no exterior, estarão fora da incidência desse eventual novo tributo. Se o tributo incidir sobre o patrimônio dos grandes empresários brasileiros, que têm suas instalações em território nacional, todo ano terão que descapitalizar suas empresas para o pagamento da exação. Vamos imaginar um grande empresário que tenha uma empresa de 1 bilhão de reais. Se o tributo for de 1%, terá que retirar 10 milhões de reais líquidos, todo ano, de suas empresas, para pagar o tributo, o que os levará a perder espaço para empresários estrangeiros, cujos titulares não são contribuintes no Brasil. Se o cidadão for aplicador no mercado financeiro, o governo será obrigado a aumentar os juros para manter os investimentos no país, a fim de compensar o tributo que incidirá sobre os mesmos. De outra forma, haverá fuga de recursos do mercado. Já os investidores estrangeiros, nada terão que pagar, pois são contribuintes no exterior.

Nesse sentido, observa-se que esse imposto afastaria, como já mencionado, as pessoas e empresas dos países onde seria tributado, contudo, não se resumiria somente a perda de arrecadação a longo prazo do IGF, mas sim, também de outro impostos, como o próprio Imposto sobre a Renda e outras tributações próprias de empresas, visto que ambos, os donos das empresas e as próprias, iriam se retirar do país devido à alta tributação.

Seguindo o cotejamento entre os países, pontua-se o rol de bens tributáveis, e aqueles que são rotulados como exceções, a fim de constituir o patrimônio final para fins de tributação. Enquanto, na Argentina, temos uma extensa lista de bens que compõem ambos os bens, especificando severamente e diferenciando, de forma clara, as posses, no Brasil, nos projetos de lei, temos poucas definições claras de quais seriam as exceções, ou sem qualquer especificidade nítida, e praticamente nula a existência de definições de bens dos quais incidem o IGF.

Passando para o ponto das alíquotas e patrimônio mínimo a ser tributado, temos uma semelhança nítida, em razão do fato de que, apesar de existirem projetos de lei brasileiros com cobranças superiores ou inferiores comparativamente a fortuna mínima tributável argentina, de maneira média, acabam por ter esse valor semelhável. Contudo, ao comentarmos sobre as alíquotas e os intervalos de variação, temos certa diferença entre os países, visto que, embora detenham porcentagem inicial de taxaço

semelhante, de forma geral, o imposto acaba não detendo alíquotas tão elevadas no Brasil comparativamente as da Argentina.

Comentando sobre essa comparação, podemos notar uma passagem encontrada no Projeto de Lei Complementar nº 130/2012:

Hoje, países do MERCOSUL que adotam tributo semelhante, como Argentina e Uruguai, o imposto sobre riqueza é responsável por 1,2% e 6,3%, respectivamente, do total da arrecadação tributária desses países, segundo estudo recente do IPEA. Se a adoção do IGF no Brasil implicasse em uma arrecadação de 1,2% do total da arrecadação tributária do País, percentual que se observa na Argentina, a arrecadação desse tributo seria de R\$ 12,66 bilhões, segundo o último dado disponibilizado pela Receita Federal, que se refere ao ano de 2009.

Esse valor corresponderia a quase um terço das necessidades de financiamento da saúde, estabelecido em R\$ 45 bilhões quando da discussão da regulamentação da Emenda Constitucional nº 29 por esse Parlamento.

Nisso, observa-se que há uma grande arrecadação monetária na Argentina, que, em virtude do Brasil ser um país superior em número de habitantes e economicamente, o recolhimento acabaria naturalmente sendo superior. Ainda, comenta-se que alguns projetos brasileiros e o imposto argentino se utilizam de distribuições pré-determinadas por lei quando a distribuição da totalidade arrecada anualmente através do imposto.

Prosseguindo, comenta-se acerca da situação econômica e social dos dois países, fazendo comparações e elucidando quando se fizer necessários sobre os dados. Inicialmente, como já mencionado acima, o Brasil detém um território e número populacional superior ao argentino, dito isso, ainda pontua-se a superioridade brasileira em virtude do PIB e Renda per capita, segundo dados apresentados pelos governos de cada país no ano de 2021, concluindo a prevalência do Brasil na questão econômica. Porém, a Argentina possui uma prevalência social, nota-se, primeiramente através de um IDH notoriamente maior que o brasileiro, segundo dados da PNUD da ONU em 2019, não somente isso, detém índices sociais, como exemplos: índice de homicídios inferiores, menores diferenças de gênero e maior colocação no índice global da paz de 2022.

#### **4.1.2 BRASIL E NORUEGA**

Instaurando a comparação entre o Brasil e Noruega, pontua-se a virtude de que esse país europeu detém um grande histórico na cobrança do imposto debatido,

detendo alta experiência a fim de comparar os projetos de lei brasileiros com a lei norueguesa.

O primeiro ponto a ser apresentado entre ambos seria o fato de que a Noruega tributa somente pessoas físicas, diferentemente do Brasil – como já mencionado – que o imposto incide para pessoas jurídicas também. Seguindo, se expõem, também, acerca dos bens a serem tributados, no país europeu, igualmente a situação dos projetos brasileiros, não existe uma definição exata das posses que devem fazer parte do patrimônio mínimo para o imposto, tendo que basear-se somente nas exceções, que no caso da Noruega, acabam sendo melhor definidas que as do Brasil. Alguns estudiosos já analisaram esses problemas do IGF, como Olavo Nery Corsatto (2000, p. 98):

[...]observa que: Além das dificuldades concernentes à administração e à fiscalização do IGF, do risco de redução da poupança interna, do resultado insignificante da arrecadação e do perigo da fuga de capitais, o grande complicador prático da regulamentação do imposto é o critério de avaliação dos bens que compõem o patrimônio das pessoas físicas. Considera que a eficiência da tributação depende do grau de confiabilidade do levantamento do patrimônio do contribuinte e dos parâmetros de avaliação utilizados, porém há um grau de subjetividade muito grande no processo de avaliação. Com isso, os contribuintes seriam os mais prejudicados, tendo em vista que os projetos de lei complementar que tramitam no Congresso Nacional apontam que o imposto sobre grandes fortunas seria lançado por declaração.

E, Sérgio Ricardo Ferreira Mota (2010, p. 69):

Como a fortuna pessoal do contribuinte pode ser mensurada pela sua renda e/ou patrimônio, de uma forma abrangente, portanto, o imposto sobre a fortuna pode incidir sobre qualquer dessas bases [consumo, patrimônio ou renda], isto é, pode ser um imposto sobre patrimônio global, um imposto sobre categorias específicas de patrimônio, um imposto sobre a transferência de patrimônio ou um imposto sobre a renda. Não obstante faz-se necessário esclarecer que a grande maioria dos países que instituiu imposto sobre a fortuna adotou o tributo de uma forma restritiva, incidente substancialmente sobre o estoque patrimonial global e utilizando como base a tributação do patrimônio líquido, isto é, considerou o abatimento das despesas para sua manutenção. Por outro lado, também resta esclarecer que esse imposto não atinge a substância patrimonial, mas apenas a renda produzida pelo patrimônio. Cuida-se, por isso, de um imposto nominal sobre o patrimônio, já que é pago pela renda.

Observa-se que as dificuldades de definir a amplitude da tributação e como seriam definidos os bens que fariam parte do patrimônio do contribuinte, tendem a ser um dos principais problemas de qual sofre o IGF, isso pensando de maneira mundial. Os problemas surgem, em razão de diversos fatores, como determinar se a renda deve ou não fazer parte, visto já existir imposto para esse valor, ou como definir a

subjetividade das posses, por isso, entende-se que, como no caso do Brasil e da Noruega, o imposto sobre grandes fortunas acaba tendo uma dificuldade de definição clara, como já foi comentado nas seções anteriores dessa monografia.

Dito isso, seguindo o cotejamento do país dessa seção, temos um grande diferencial do IGF norueguês, a taxa dividida entre governo central e comuna, dividindo conforme estabelecido por lei a porcentagem de cada um na arrecadação anual do imposto. Em poucos projetos de leis brasileiros se debateu a divisão entre União, Estado e município, contudo, conforme estabelecido no Governo Norueguês, essa divisão beneficia o crescimento e a replicação do imposto arrecada na área onde o contribuinte reside, acaba por não apresentar, com isso, uma solução para desigualdades apresentadas pela população ao longo do país, e no caso em diferentes comunas.

Em relação às alíquotas e o montante do patrimônio do contribuinte, temos que diferente do Brasil, a incidência do imposto na Noruega ocorre em um valor relativamente menor que os projetos de lei brasileiros, e tendo as porcentagens das quotas semelhantes a alguns projetos, respeitando a divisão da distribuição da arrecadação que não se encontra de maneira semelhante no Brasil.

Passando, por fim, ao se comparar o Brasil e a Noruega, pontuamos que o PIB do Brasil e a quantidade populacional é superior à norueguesa, contudo, o PIB per capita acaba sendo superior na Noruega, então, ao se analisar as dívidas, quantidades de despesas e Índices, conforme publicado pelo governo de cada país no ano de 2021, se estabelece que o Brasil acaba sendo uma economia mais elevada mundialmente, mas sem reflexo de melhora interna economicamente da população brasileira, opostamente à Noruega.

Ainda nesse sentido, os índices sociais noruegueses são descomunalmente superiores aos brasileiros, sendo os dados da PNUD da ONU, e o IDH da Noruega é o 1º no ranking mundial, além de ser um país com baixo nível de violência e risco de pobreza segundo dados fornecidos pelo país em 2021, sendo o total oposto do Brasil, onde apresenta um IDH mediano no ranking, e possuindo elevada taxa de agressividade segundo dados apresentados pelo governo em 2021.

### 4.1.3 BRASIL E FRANÇA

Adentrando na última comparação, comenta-se sobre a comparação entre o Brasil e a França, nota-se que esse cotejo é de suma importância para o entendimento do IGF, em razão do fato do país europeu, em questão, ser considerado por muitos o berço do imposto sobre grandes fortunas, conforme já mencionado nessa monografia.

Observa-se que historicamente o IGF evoluiu na França de forma a acompanhar as mudanças sociais francesas, nota-se como comenta Sérgio Ricardo Mota(2011) a evolução desse imposto:

No ano de 1971 foi instituído na França um imposto extraordinário sobre o patrimônio. No ano de 1914 foi apresentado um projeto instituindo um tributo denominado 'Taxe Anuelle su la Fortune'. Após a Segunda Guerra Mundial, no ano de 1945, foi criado um imposto extraordinário no país denominado 'Impôt de Solidarité Nationale'. No ano de 1978 foi elaborado um estudo dos problemas decorrentes da eventual instituição de um imposto sobre grandes fortunas e no ano de 1981 foi instituído o 'Impôt sur lês Grandes Fortunes.

Portanto, pontua-se que o imposto sofreu com as mudanças ocorridas entre as relações políticas mundiais, e as consequências diretas e indiretas relacionadas a esses acontecimentos na sociedade francesa. Ainda se ressalta, que como já comentado nessa trabalho, houve mais uma mudança na última década, em virtude de novamente circunstâncias próprias da sociedade e economia da França.

Nesse sentido, o fato de o imposto ter sofrido essa mudança de tributação recente tem como grande fator os problemas apresentados pelo ISF, como comenta Ricardo Lobo Torres, em conjunto com Rogério Vidal Gandra da Silva Martins e Soraya David Monteiro Locatell (2008, p. 145):

A isenção dos bens profissionais diminuiu-lhe sensivelmente a incidência, além de ser de difícil administração, pois há dúvida sobre a distinção entre bens patrimoniais e profissionais. É um tributo que incide sobre pequeno grupo de contribuintes, composto principalmente por pessoas idosas e aposentadas, sem dependentes e domiciliadas na região de 'Ile-de-France'. Por isso mesmo Pierre de Malta chama-o de imposto elitista, destinado a atingir um número restrito de contribuintes em virtude de uma ideologia redistributivista.

Nota-se, então, que a dificuldade em determinar nitidamente os bens a serem tributados, somado ao fato da incapacidade de atingir uma quota diversificada de contribuintes, fez com que o imposto se tornasse obsoleto e sem finalidade clara de recolhimento, prejudicando o sistema econômico e social do país.



Por isso, ao comparar os projetos de leis brasileiras, observa-se que majoritariamente esses não definem claramente quais os bens a serem taxados, e somando, muitas vezes, as exceções estipuladas em grande escala, acaba por prejudicar o sistema de tributação, como observado pelo ISF na França. Espelhando com o atual sistema de tributação de fortuna francês, temos que nenhum projeto, atualmente apresentado, possui qualquer semelhança em termos de bens definidos a serem tributados, visto que o IFI francês tem como definição de patrimônio os imóveis, apesar de haver algumas exceções.

Adentrando no quesito de patrimônio mínimo tributável e suas alíquotas, temos que, tanto o antigo imposto ISF quanto o atual IFI franceses, tem dados semelhantes aos projetos de lei completar apresentados nas Câmaras. Similarmente, existe o fato da tributação ocorrer somente para as pessoas físicas, excluindo as pessoas jurídicas, de certa forma, existem as duas vertentes de pensamento sobre a cobrança jurídica, sendo uma delas a permissão e a outra a negativa, quando analisamos os projetos brasileiros.

Seguindo, por fim, para uma análise comparativa entre França e Brasil, em um sentido econômico e social, pontua-se que os dados franceses são extremamente superiores aos brasileiros, nos dois principais fatores comparativos mencionados. Nota-se esse fato em virtude de grande diferença social, visto os baixos índices de violência e elevado grau de igualdade de gênero, paz e IDH – segundo dados apresentados pelo próprio país e da PNUD da ONU. Economicamente, tanto o PIB como renda per capita acabam sendo superiores no país europeu, sendo o maior diferencial positivo entre os países comparados nessa monografia.

Observa-se que nesse cotejo comparou-se o Brasil com um país extremamente desenvolvido social e economicamente, ocorrendo, portanto, a dificuldade de determinar com clareza se a lei tributária do imposto sobre grandes fortunas francês, pode-se, em sua totalidade, ser usado como parâmetro para a criação do imposto no Brasil.

Visto a análise comparativa entre os três países estrangeiros com o Brasil, na última seção dessa monografia, se estabelecerá um parâmetro comparativo relacionando os pontos mais importantes dos dados apresentados até esse momento, visando a determinação de um parecer acerca dos pontos mais relevantes cotejando-os com os projetos de Lei complementares do Brasil.

## 4.2 ANÁLISE CONJUNTA

Nesta última seção desse capítulo, objetivamente, se usufruirá das informações até o momento apresentadas, incluídas, em caso de necessidade, alguns outros dados para fins de comparação entre os países estrangeiros – Argentina, Noruega e França – com os dados dos projetos do século XXI brasileiros que foram apresentados nessa monografia. Logo, se cotejará os projetos de lei brasileiros apresentados nas Câmaras do Deputado e Senado no século XXI quanto aos pontos favoráveis ou contraproducentes, tendo como finalidade determinar o melhor direcionamento que o projeto de lei complementar deve seguir.

De saída, analisamos um dos fatores cruciais para a determinação de qualquer imposto, o contribuinte. Definir com exatidão qual o tipo de pessoa que será tributada, acaba por produzir diversas discussões e discordâncias, como já mencionadas nesse capítulo, nisso, nota-se que os países que detém o IGF como imposto cobrado tendem a não instituir a pessoa jurídica como contribuinte, visando, principalmente, não interferir, diretamente, com as empresas, visto que sofrer o deslocamento desses negócios para outros países em razão do aumento de impostos, acarretaria em problemas econômicos e sociais graves para os governos nacionais.

Seguindo nessa linha, comentando sobre os princípios tributários, nesse caso podemos pontuar acerca da vedação de confisco, encontrado no artigo 150 IV da Constituição Federal de 1988, que preza, essencialmente, a ideia de conter os tributos cuja carga ocasiona a perda do patrimônio e da renda. Preferencialmente, esse ideal tem como enfoque pessoas físicas, visto ser relacionado a possibilidade de instituir uma carência monetária, contudo, esse princípio recaí, majoritariamente, as pessoas com patrimônio razoavelmente mediano-baixo. Visto isso, o único desfecho considerável é a de um simples acréscimo de um imposto sobre a riqueza, como nesse caso, impactando a parcela menos afligida pela taxaço, e, portanto, não tornará o sistema confiscatório, inicialmente, ainda que seja efetivado com respeito aos precedentes históricos mundiais, logo, o tributo deve ser um ônus suportável, um encargo que o contribuinte pode pagar sem sacrifício do desfrute normal dos bens da vida.

Comentando esses pontos, prossegue-se, então, para a definição de patrimônio mínimo tributável, alíquotas do imposto e sobre os bens tributáveis, e suas exceções, que fazem parte da definição da fortuna.

Com a finalidade de estabelecer uma base para esse entendimento, define-se os princípios de isonomia tributária e capacidade contributiva, esse primeiro está previsto no artigo 150, II da Constituição Federal de 1988, define-se como a incapacidade de existir desigualdades negativas e, até mesmo arbitrárias, na tributação, logo, é o dever de tratar os semelhantes de forma igualitário, e os distintos, desigualmente, na medida, portanto, é essencial para o fenômeno da tributação, ora para fundar suas isenções e conceder imunidades, ora para distanciar o tratamento desigual, arbitrário e injusto.

Já o segundo, pode ser, de certa maneira, definido como um subprincípio do princípio da igualdade ou isonomia tributária, porém comentaremos como se fossem distintos. Esse princípio somente é usado para os impostos, não podendo ser usado nas demais espécies tributárias, tendo como principal aplicabilidade as alíquotas progressivas, portanto, os impostos devem agir em nome da justiça e da igualdade, a fim de não incidir um imposto juridicamente inválido, conseqüentemente, por fim, configura-se, esse princípio, como uma proteção aos contribuintes.

Seguindo, então, se analisa a ideia da realização e determinação das alíquotas, onde observa-se que essas porcentagens variam de forma relevante em cada país apresentado, seja na quantidade numeral, como também na forma como é taxada e distribuída. Dito isso, um ponto importante, principalmente nessa questão, são as diferenças sociais e econômicas de cada país. Logo, em razão disso, nota-se que o país com melhor índice social, a Noruega detém menor porcentagem de tributação, seguido pela França e, então, Argentina.

Nesse sentido, nota-se que os índices do IDH, dados do ano de 2021 apresentados pela PNUD, indicam, por consequência, que o Brasil deveria possuir alíquota superior a Argentina, contudo, ao estabelecer-se um imposto, não somente, considera-se o quadro social, outro fator, como mencionado, importante é o econômico. Dito isso, entretanto, o Brasil detém uma grande economia comparativamente aos outros países apresentados, tendo somente dados inferiores aos franceses, necessita, então, estabelecer parâmetros aceitáveis a fim de evitar a fuga de capital brasileiro para países estrangeiros, como menciona Andressa Paula Senna (2010):

O risco econômico adviria do simples fato de que o IGF acabará por “penalizar” as grandes riquezas individuais sobreviventes da tributação pelo imposto de renda. E isso acabará encorajando a imigração do patrimônio

doméstico abrangido pelo campo de incidência do IGF para outros países que não estabelecem esse ônus tributário.

Portanto, a ideia de tributar, principalmente, de maneira a não estabelecer parâmetros justos e claros, trará consigo problemas de retirada de investimentos e empreendedorismo do Brasil, visto que conforme a arrecadação de lucros de uma empresa, ou de um indivíduo, aumentasse, maior seria sua taxaço. Ressalta-se que isso ocorre para pessoas físicas ou jurídicas, de forma geral, de médio escalão, em razão do fato de que as pequenas empresas ou microempresas não iriam atingir altos valores de lucros anuais e, as grandes empresas ou empresas mundiais, acabam por, apesar de prejudicadas, continuar onde se mantém estabelecida, em virtude de muitos outros fatores específicos de cada caso.

Nessa perspectiva, observa-se a incidência do princípio da seletividade, encontrado nos artigos 153, § 3º, I e 155, § 2º, III da Constituição Federal de 1988. Esse princípio procura taxar, através das alíquotas superiores, os produtos não essenciais e diminuir o consumo daqueles produtos essenciais, principalmente aquela de menor capacidade econômica, logo, podemos concluir que quanto mais essencial um bem, menos será sua alíquota. E esse fato acaba por ser determinante no IGF, visto que a criação desse imposto somente incidiria sobre bens ou rendimentos excedentes aos básicos necessários, os não essenciais, e que na grande maioria das vezes representa montantes elevados monetariamente.

Dito isso, prosseguindo para a análise de, possivelmente, o principal fator do Imposto sobre Grandes Fortunas, o patrimônio mínimo a iniciar-se a tributação. Ao longo dessa monografia, observa-se que, no Brasil, esse patrimônio teve uma variação considerável entre os projetos apresentados nas Câmaras e, comparando esse ponto com os países apresentados, nota-se que até entre aqueles que instituíram o imposto não existe uma padronização ou proximidade de valores. Nesse sentido, pontua-se que os países estrangeiros têm a determinação do patrimônio mínimo tributável influenciado diretamente pela renda per capita de cada nação. Visto que, segundo dados publicados pelo banco mundial em 2019, progressivamente, dos países apresentados nessa monografia, a ordem dos países crescentemente, da menor a maior renda per capita, é a Argentina, depois Brasil, França e, por fim, Noruega. Por isso, o IGF brasileiro deveria ser estipulado com dados próximos ao argentino, em razão da diferença entre as rendas do Brasil e Argentina serem inferiores ao do Brasil e França.

Entretendo, não podemos deixar de notar que o patrimônio mínimo definido nos sistemas tributários dos países estrangeiros é, em certa forma, muito inferior aos propostos nos projetos brasileiros, com isso, complexificando a utilização das definições internacionais de uma grande fortuna, portanto, dificultando a comparação dos países dessa monografia. Ressalta-se, então, que ao longo desse trabalho, já se discorreu acerca da dificuldade de se determinar a definição exata de grande fortuna, sendo extremamente difícil o fato em virtude da volubilidade de um país, contudo, sinaliza-se que esse fato é um dos problemas mais persistentes do IGF, sendo difícil comparar uma grande fortuna de um país para outro, visto ocorrem mudanças frequentes nas condições sociais, na situação econômica e nas políticas públicas de cada país.

Além disso, pontua-se que em certos projetos já apresentados no Brasil, estabeleceu-se a divisão da arrecadação, contudo, apesar de beneficiar o reinvestimento do imposto arrecadado próximo do contribuinte, por outro lado, devido as grandes desigualdades entre as partes do Brasil, no sentido econômico e social, acaba-se privilegiando as regiões melhores desenvolvidas e, colaborando a elevação dessa desigualdade ao proporcionarmos essa forma de divisão em um futuro projeto de lei complementar brasileiro. Dessa forma, observa-se o artigo publicado no site eletrônico Impostômetro, composto pela Associação Comercial de São Paulo, Federação das Associações Comerciais do Estado de São Paulo e Instituto Brasileiro de Planejamento e Tributação, comenta:

No Brasil, o imposto sobre grandes fortunas traria várias contribuições. A primeira, de formar um colchão permitindo uma economia de investimentos em setores abalados pela crise. A segunda, de fazer o inverso do modelo tributário fazendo com que os mais capazes colaborem com recursos elevados e, por fim, produzir um custo social adequado ao perfil do Estado moderno. O imposto sobre grandes fortunas, em suma, sinaliza uma instigante proposta de atrair aos mais abastados em favor dos menos favorecidos, cujo papel institucional do Estado somaria esforços para distribuir entre todos, tratando desigualmente aos desiguais.

Logo, em razão do desenvolvimento, em um quadro geral, a implementação do IGF acarretaria uma arrecadação que teria como finalidade diminuir a desigualdade no Brasil. A tributação de fortunas possibilitaria o Estado em adquirir montantes que subsidiariam possíveis melhorias sociais, além de que os valores pagos ao Estado poderiam servir como um auxílio econômico, principalmente, nos dias de hoje onde o Brasil sofreu consequências relevantes devido à crise mundial do COVID-19.

Ainda nesse sentido, a Argentina de uma maneira a melhorar a situação em um quadro geral do país, diferentemente do realizado na Noruega, utilizou-se de uma distribuição quanto a finalidade e destino de toda a arrecadação adquirida pelo IGF. Ressalta-se que o Brasil, em alguns projetos de lei, determinou esses pontos de forma semelhante ao argentino, direcionando a arrecadação para os órgãos da administração pública. Em todo esse sentido, nota-se que para a instituição desse tributo no Brasil, devemos respeitar o princípio tributário da uniformidade tributária previsto no artigo 151, I da Constituição Federal de 1988, o qual veda a instituição de tributo que não seja uniforme por território nacional, ou que porventura implique distinção ou preferência em relação ao Estado, ao Distrito Federal ou ao Município, em razão de outro. Portanto, impõe-se que a União, ao instituir um tributo, não pode estabelecer diferenciação em relação a Estados ou Municípios, desta forma os tributos federais devem ser cobrados de forma uniforme em todo território nacional.

Entrando nos últimos cotejos e sinalizações, comenta-se sobre algumas colocações finais acerca da comparação entre os países, seriam no sentido de se estabelecer uma correlação no sentido político da situação de cada um dos países. Nessa perspectiva, observa-se que, segundo os dados do Índice de Percepção da Corrupção de 2021, a Noruega e a França estão entre os 25 países com menor taxa de corrupção, por outro lado, o Brasil e a Argentina se encontram perto da posição 100 desse ranking. Dito isso, conforme comenta Maria Clara Inforzato (2013):

Pelo apresentado, também é possível notar que a ordem política é única justificativa pela qual o IGF ainda não foi regulamentado, posto que, para eles, os políticos tem forte intenção em manter afastado o imposto, haja vista que são os maiores possuidores de patrimônio. Desta forma, seriam, automaticamente, tributados. Sendo assim, acreditam que não existem impedimentos ou falhas para a instituição do imposto, apoiando, por inteiro, o projeto. Na linha de defesa, conforme foi apresentado, a devida regulamentação do Imposto sobre Grandes Fortunas é justificada por diversos estudiosos e doutrinadores. A teoria dominante é a de que o imposto em estudo traria a tão buscada justiça social, uma vez que sua instituição tributaria contribuintes com riqueza elevada e transferiria o arrecadado à população de baixa renda. Desta forma, a erradicação da pobreza, que já vem acontecendo, teria sua intensidade aumentada, fazendo com que cada vez mais a desigualdade seja extinta.

E, ainda discorre Pedro Humberto Bruno de Carvalho Junior (2011, p. 10) e Hugo de Brito Machado (2011):

Os principais desafios são que os muito ricos podem ser capazes de influenciar o governo, sejam através de meios legais ou ilegais e de uma maneira muito desproporcional aos seus números; tal influência pode resultar em ações públicas destinadas a proteger os interesses dos proprietários e das elites. (CARVALHO 2011)

O verdadeiro motivo da não instituição do imposto sobre as grandes fortunas é de ordem política. Os titulares de grandes fortunas, se não estão investidos de poder, possuem inegável influência sobre os que exercem.

Dito isso, observa-se que a ordem política atual do Brasil, segundo a especialista, influencia diretamente a não votação, e, portanto, conseqüentemente, a promulgação da lei complementar acerca do IGF, em razão do fato de que, grande parte, dos membros das Câmaras, e outros políticos, seriam grandes contribuintes ativos desse imposto. Logo, não somente esses, como muitos apoiadores financeiros para as campanhas eleitorais, pessoas de grande capital no Brasil, sofreriam tributação, não sendo, portanto, vantajoso para o quadro atual político.

Como ponto final desse trabalho, ressalta-se que o imposto sobre grandes fortunas, historicamente, acabou por ter uma arrecadação diferente do que foi esperado pelos países que as propuseram, visto não atingirem contribuições tributárias significativas, como menciona Francisco José Santos Costa (2009):

Hoje, países como Bélgica, Canadá, Itália, Japão, Nova Zelândia, Inglaterra, Escócia, País de Gales, China e Estados Unidos não cobram o imposto, pois não constata méritos suficientes para tanto." E prossegue: Nas nações em que se cobra esse tipo de imposto, verifica-se (...) que o imposto sobre as fortunas das pessoas naturais, na década passada, compreendeu o equivalente em percentuais da receita tributária de 0,5% na Áustria, 0,41% na Dinamarca, 0,31% na Noruega e 0,39% na Suécia. Confirmando essas cifras, (...) dados publicados pelo Fundo Monetário Internacional (FMI), que demonstram até quanto pode chegar a arrecadação de impostos incidentes sobre o patrimônio e quanto isso representa no total da receita tributária nos países em destaque, que são: a Finlândia com 0,1%; a Islândia com 1,36%; a Noruega com 0,37%; a Espanha com 0,1%; a Suécia com 0,65%. Observa-se que em todos esses casos o que se arrecada é menos de 1% da receita tributária desses países. Esses números não são convidativos para a criação do imposto, por tratar-se de um valor ínfimo em comparação com todos os gastos para sua instituição e fiscalização.

Logo, idealmente o imposto sobre grandes fortunas, além de possuir dificuldade na realização de suas definições e estabelecimentos, ao longo dos anos, não adquiriu sucesso nos países no qual foi implantado. Esse fato ocorreu, principalmente, em razão da dificuldade de arrecadação, somado ao fato de que muitas vezes o valor recolhido pelo país acabava por não ser significativo deduzindo-se os gastos realizados para o recolhimento.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir do estudo conduzido, é possível se atingir algumas conclusões concernentes ao Imposto Sobre Grandes Fortunas no Brasil e no âmbito internacional. Em um primeiro momento, realizou-se um estudo preliminar teórico com relação as leis que instituíram o IGF no sistema tributário da Argentina, Noruega e França. Ao longo desse capítulo, restaram destacadas algumas das principais características historicamente apresentadas pelos tributos sobre a riqueza nos países, tais como alíquotas progressivas e de valor, fato gerador, rol de bens tributáveis e suas exceções.

Posteriormente, estudou-se os projetos de leis complementares apresentados nas Câmaras do Senado e dos Deputados no século XXI acerca dos Imposto Sobre Grandes Fortunas no âmbito nacional brasileiro. Traçou-se um cenário geral, onde se estabeleceu características similares entre os projetos, até o momento apresentados. Estabeleceu-se uma distinção entre aqueles apresentados anteriormente a pandemia do COVID-19, daqueles posteriores, isso se fez necessário, visto que a maioria dos projetos posteriores detinham clara influência da situação atual no momento de sua elaboração, onde muitas vezes detinham características específicas com o intuito de sanar problemas econômicos e sociais que a sociedade brasileira sofria no momento.

Por conseguinte, no terceiro capítulo, adensou-se as informações apresentadas e analisadas nos dois primeiros capítulos, com o intuito de elaborar uma comparação das características dos projetos de lei em tramitação nas Câmaras com aquelas apresentadas pelo imposto sobre a riqueza nos países estrangeiros apresentados. Com base na comparação, sumarizam-se as conclusões de que no que tange às alíquotas, via de regra, os impostos previstos nos projetos de lei ora em tramitação respeitam o padrão internacional, estabelecendo valores progressivos e relativamente reduzindo às alíquotas de incidência, porém, entendesse, que de maneira contrária ao imposto sobre a riqueza nos outros países, os projetos de lei brasileiros preveem a incidência do imposto sobre o patrimônio tanto das pessoas jurídicas como físicas.



Além disso, devido ao fato de o Brasil possuir um quadro político, social e econômico extremamente diverso dos países comentados, tornou-se difícil a determinação por comparação de um fator essencial para o IGF, o patrimônio mínimo tributável. Observou-se que esse valor mínimo não é definido pacificamente entre os especialistas no assunto, muito em razão de que a definição de fortuna é variável, dependendo do país, o montante monetário se altera.

Ainda nesse capítulo, ressalta-se a importância do que tange a definição dos bens tributáveis e dos bens excludentes de tributação, visto que os projetos de leis divergiram, ou não deixaram claro, qual seria o rol de cada caso, e como iriam ser definidos os valores dos bens. Por fim, comenta-se que nessa seção também foram apresentados os princípios tributários ao qual o IGF precisa se adequar, além de apresentar os pontos acerca do atual quadro social, político e econômico do Brasil e, como isso dificulta o imposto.

Além disso, ressalta-se que foi apresentado que a experiência mundial sobre a tributação de grandes fortunas foi pouca exitosa e extremamente fracassada, visto que muito países tiveram que alterar ou abandonam a cobrança desse imposto. Contudo, ignora-se as críticas sobre o risco de fuga de capitais, dupla tributação e suposto alto custo administrativo, pois esses pontos, segundo dados internacionais, acabam por terem sido debelados.

Tens como definição que o IGF foi viável em poucos países e, apesar da necessidade de a instituição no sistema tributário brasileiro ser essencial, tendo em vista que traz ao centro do debate a questão sobre a progressividade e a regressividade do sistema tributário brasileiro, segundo dados, principalmente econômicos e sociais, existe uma elevada dificuldade na cobrança e elaboração desse imposto. Reafirma-se que os privilégios das classes altas, mantém o país pobre, desigual e economicamente estagnado, porque tributa demasiadamente o consumo, o que diminui a atividade econômica. Se a tributação incidisse com mais força sobre fortunas e rendimentos que não tem atividade produtiva, seria possível viabilizar atividades produtivas e o país poderia voltar a crescer economicamente. Contudo, os projetos de lei atual, ou qualquer comparativo atual com os outros países, mostra ser inviável a tributação do imposto no cenário atual com as características apresentadas.

Assim, enquanto não há um programa regulatório que atenda aos padrões necessários, o debate sobre se o sistema tributário precisa ser mais progressivo

vai além de reafirmar o princípio da igualdade - porque os mais pobres são mais tributados e os mais ricos são menos tributados - passando a exigir a implementação dos princípios da justiça fiscal no Brasil, abrindo caminho para outros debates, como a elevação da alíquota máxima do imposto de renda, o aumento das alíquotas e seu realinhamento, medidas necessárias para reduzir a desigualdade no sistema tributário, e a necessidade de impostos mais rígidos sobre bens de luxo ou bens não-essenciais.

Então, percebe-se que, apesar de consideráveis atrasos na edição das leis complementares que regulamentam a cobrança de tributos, o quadro político, social e econômico do Brasil é um dos principais problemas que impedem a cobrança do IGF. Outros pontos fundamentais são que incidência de tributação é maior em relação aos seus contribuintes, pois a maioria dos projetos identifica que pessoas jurídicas e patrimônios também estão sujeitos à tributação, o que é diferente da tributação atual globalmente, mas os projetos brasileiros também preveem uma isenção tributária bastante elevada, reduzindo a eficácia da tributação na redistribuição de renda. Além desses fatores, o principal problema do imposto persiste sem uma definição clara, o patrimônio tributável mínimo, sem um nítido conceito a possibilidade de cobrança se agrava e, esse fator, acaba por ser influenciado em razão do não interesse em se abordar o tema do imposto sobre grandes fortunas no meio acadêmico, principalmente, no Brasil, visto que essa temática não motivou muitos autores no desenvolvimento de estudos e pesquisas científicas, essencialmente em razão da complexidade do tema e todas as áreas que acabam sendo abrangidas na pesquisa.

## REFERÊNCIAS

AGUIAR, Andre Brugni. **Parafiscalidade, Regulação e estado na economia globalizada**. In: DOMINGUES, José Marcos. Direito Tributário e políticas públicas. São Paulo: MP, 2008.

ARANHA, Luiz Ricardo Gomes; FERNANDES, Bruno Rocha Cesar. **O imposto brasileiro sobre fortunas**. Belo Horizonte: Arraes, 2013.

ARAUJO, Alexandre de Souza. **Obrigatoriedade da União de instituir imposto sobre grandes fortunas**. Conteudo Juridico, Brasilia-DF: 03 jun. 2014. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.48384&seo=1>>. Acesso em: 17 ago. 2022.

ARGENTINA. Ley 23.966, de 15 de agosto de 1991. **Infoleg**. Disponível em: <<http://servicios.infoleg.gob.ar/infolegInternet/anexos/0-4999/365/textact.htm>>. Acesso em: 15 ago. 2022.

ARGENTINA. Ley 27.605, de 18 de dezembro de 2020. **Boletín Oficial de la República Argentina**. Disponível em: <<https://www.boletinoficial.gov.ar/detalleAviso/primera/238732/20201218>>. Acesso em: 15 ago. 2022.

BATISTA JÚNIOR, Onofre Alves. **O Outro Leviatã e a Corrida ao Fundo do Poço**. São Paulo: Almedina, 2015.

BRASIL, Câmara dos Deputados. **Projeto de lei Complementar nº 2 de 2015**. Texto inicial do autor deputado Sarney Filho. Brasília, Distrito Federal. 02 de fevereiro de 2015. Disponível em: <[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1296716&filename=PLP+2/2015](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1296716&filename=PLP+2/2015)>. Acesso em: 28 ago. 2022.

BRASIL, Câmara dos Deputados. **Projeto de lei Complementar nº 6 de 2015**. Texto inicial do autor deputado Hissa Abrahão. Brasília, Distrito Federal. 04 de fevereiro de 2015. Disponível em: <[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1297681](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1297681)>. Acesso em: 28 ago. 2022.

BRASIL, Câmara dos Deputados. Projeto de lei Complementar nº 9 de 2019. Texto inicial do autor deputado Danilo Cabral. Brasília, Distrito Federal. 04 de fevereiro de 2019. Disponível em: <[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1727625&filename=PLP+9/2019](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1727625&filename=PLP+9/2019)>. Acesso em: 28 ago. 2022.

BRASIL, Câmara dos Deputados. **Projeto de lei Complementar nº 10 de 2015**. Texto inicial do autor deputado Jandira Feghali. Brasília, Distrito Federal. 05 de fevereiro de 2015. Disponível em: <[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1298246&filename=PLP+10/2015](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1298246&filename=PLP+10/2015)>. Acesso em: 28 ago. 2022.

BRASIL, Câmara dos Deputados. **Projeto de lei Complementar nº 11 de 2015**. Texto inicial do autor deputado Valmir Assunção. Brasília, Distrito Federal. 10 de fevereiro de 2015. Disponível em: <[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1299636&filename=PLP+11/2015](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1299636&filename=PLP+11/2015)>. Acesso em: 28 ago. 2022.

BRASIL, Câmara dos Deputados. **Projeto de lei Complementar nº 26 de 2011**. Texto inicial da autora deputada Luciana Genro. Brasília, Distrito Federal. 11 de março de 2011. Disponível em: <[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=847685&filename=PLP+26/2011](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=847685&filename=PLP+26/2011)>. Acesso em: 28 ago. 2022.

BRASIL, Câmara dos Deputados. **Projeto de lei Complementar nº 48 de 2011**. Texto inicial do autor deputado Dr. Aluizio. Brasília, Distrito Federal. 05 de maio de 2011. Disponível em: <[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=867383&filename=PLP+48/2011](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=867383&filename=PLP+48/2011)>. Acesso em: 28 ago. 2022.

BRASIL, Câmara dos Deputados. **Projeto de lei Complementar nº 59 de 2019**. Texto inicial do autor deputado Angela Amin. Brasília, Distrito Federal. 13 de março de 2019. Disponível em: <[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1723908](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1723908)>. Acesso em: 28 ago. 2022.

BRASIL, Câmara dos Deputados. **Projeto de lei Complementar nº 62 de 2011**. Texto inicial do autor deputado Cláudio Puty. Brasília, Distrito Federal. 01 de junho de 2011. Disponível em: <[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=880763&filename=PLP+62/2011](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=880763&filename=PLP+62/2011)>. Acesso em: 28 ago. 2022.

BRASIL, Câmara dos Deputados. **Projeto de lei Complementar nº 63 de 2020**. Texto inicial do autor deputado Rejane Dias. Brasília, Distrito Federal. 30 de março de 2020. Disponível em: <[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1871231](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1871231)>. Acesso em: 28 ago. 2022.

BRASIL, Câmara dos Deputados. **Projeto de lei Complementar nº 77 de 2020**. Texto inicial do autor deputado Luis Miranda. Brasília, Distrito Federal. 03 de abril de 2020. Disponível em: <[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1872945&filename=PLP+77/2020](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1872945&filename=PLP+77/2020)>. Acesso em: 28 ago. 2022.

BRASIL, Câmara dos Deputados. **Projeto de lei Complementar nº 82 de 2020**. Texto inicial do autor deputado Léo Moraes. Brasília, Distrito Federal. 07 de abril de 2020. Disponível em: <[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1874905&filename=PLP+82/2020](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1874905&filename=PLP+82/2020)>. Acesso em: 28 ago. 2022.

BRASIL, Câmara dos Deputados. **Projeto de lei Complementar nº 88 de 2020**. Texto inicial do autor deputado Celso Sabino. Brasília, Distrito Federal. 09 de abril de 2020. Disponível em: <[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1879705&filename=PLP+88/2020](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1879705&filename=PLP+88/2020)>. Acesso em: 28 ago. 2022.

BRASIL, Câmara dos Deputados. **Projeto de lei Complementar nº 95 de 2020**. Texto inicial do autor deputado Dagoberto Nogueira. Brasília, Distrito Federal. 14 de abril de 2020. Disponível em: <[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1881043&filename=PLP+95/2020](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1881043&filename=PLP+95/2020)>. Acesso em: 28 ago. 2022.

BRASIL, Câmara dos Deputados. **Projeto de lei Complementar nº 103 de 2020**. Texto inicial do autor deputado João Daniel. Brasília, Distrito Federal. 17 de abril de 2020. Disponível em: <[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1883980&filename=PLP+103/2020](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1883980&filename=PLP+103/2020)>. Acesso em: 28 ago. 2022.

BRASIL, Câmara dos Deputados. **Projeto de lei Complementar nº 123 de 2020**. Texto inicial da autora deputada Erika Kokay. Brasília, Distrito Federal. 11 de maio de 2020. Disponível em: <[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1940219&filename=PLP+123/2020](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1940219&filename=PLP+123/2020)>. Acesso em: 28 ago. 2022.

BRASIL, Câmara dos Deputados. **Projeto de lei Complementar nº 130 de 2012**. Texto inicial do autor deputado Paulo Teixeira. Brasília, Distrito Federal. 07 de fevereiro de 2012. Disponível em: <[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=963421&filename=PLP+130/2012](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=963421&filename=PLP+130/2012)>. Acesso em: 28 ago. 2022.

BRASIL, Câmara dos Deputados. **Projeto de lei Complementar nº 188 de 2020**. Texto inicial do autor deputado Zé Neto. Brasília, Distrito Federal. 17 de julho de 2020. Disponível em: <[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1914203&filename=PLP+188/2020](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1914203&filename=PLP+188/2020)>. Acesso em: 28 ago. 2022.

BRASIL, Câmara dos Deputados. **Projeto de lei Complementar nº 190 de 2020**. Texto inicial do autor deputado Enéias Reis. Brasília, Distrito Federal. 21 de julho de 2020. Disponível em: <[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1914912&filename=PLP+190/2020](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1914912&filename=PLP+190/2020)>. Acesso em: 28 ago. 2022.

BRASIL, Câmara dos Deputados. **Projeto de lei Complementar nº 193 de 2020**. Texto inicial da autora deputada Fernanda Melchionna. Brasília, Distrito Federal. 27 de julho de 2020. Disponível em: <[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1916201&filename=PLP+193/2020](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1916201&filename=PLP+193/2020)>. Acesso em: 28 ago. 2022.

BRASIL, Câmara dos Deputados. **Projeto de lei Complementar nº 201 de 2020**. Texto inicial do autor deputado Deuzinho Filho. Brasília, Distrito Federal. 04 de agosto de 2020. Disponível em: <[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1918677](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1918677)>. Acesso em: 28 ago. 2022.

BRASIL, Câmara dos Deputados. **Projeto de lei Complementar nº 205 de 2019**. Texto inicial do autor deputado Reginaldo Lopes. Brasília, Distrito Federal. 03 de

setembro de 2019. Disponível em: <[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1801856&filename=PLP+205/2019](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1801856&filename=PLP+205/2019)>. Acesso em: 28 ago. 2022.

BRASIL, Câmara dos Deputados. **Projeto de lei Complementar nº 215 de 2020**. Texto inicial do autor deputado Paulo Guedes. Brasília, Distrito Federal. 14 de agosto de 2020. Disponível em: <[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1923018](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1923018)>. Acesso em: 28 ago. 2022.

BRASIL, Câmara dos Deputados. **Projeto de lei Complementar nº 239 de 2019**. Texto inicial da autora deputada Perpétua Almeida. Brasília, Distrito Federal. 22 de outubro de 2019. Disponível em: <[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1824485&filename=PLP+239/2019](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1824485&filename=PLP+239/2019)>. Acesso em: 28 ago. 2022.

BRASIL, Câmara dos Deputados. **Projeto de lei Complementar nº 268 de 2020**. Texto inicial do autor deputado José Nelto. Brasília, Distrito Federal. 19 de novembro de 2020. Disponível em: <[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1942465&filename=PLP+268/2020](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1942465&filename=PLP+268/2020)>. Acesso em: 28 ago. 2022.

BRASIL, Câmara dos Deputados. **Projeto de lei Complementar nº 277 de 2008**. Texto inicial da autora deputado Luciana Genro. Brasília, Distrito Federal. 26 de março de 2008. Disponível em: <[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=547712](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=547712)>. Acesso em: 28 ago. 2022.

BRASIL, Câmara dos Deputados. **Projeto de lei Complementar nº 281 de 2016**. Texto inicial da autora deputado João Derly. Brasília, Distrito Federal. 17 de maio de 2016. Disponível em: <[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1458304&filename=PLP+281/2016](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1458304&filename=PLP+281/2016)>. Acesso em: 28 ago. 2022.

BRASIL, Câmara dos Deputados. **Projeto de lei Complementar nº 294 de 2016**. Texto inicial do autor deputado Moses Rodrigues. Brasília, Distrito Federal. 21 de junho de 2016. Disponível em: <[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1469936&filename=PLP+294/2016](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1469936&filename=PLP+294/2016)>. Acesso em: 28 ago. 2022.

BRASIL, Câmara dos Deputados. **Projeto de lei Complementar nº 302 de 2016**. Texto inicial do autor deputado Giuseppe Vecci. Brasília, Distrito Federal. 13 de julho de 2016. Disponível em: <[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1477110&filename=PLP+302/2016](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1477110&filename=PLP+302/2016)>. Acesso em: 28 ago. 2022.

BRASIL, Câmara dos Deputados. **Projeto de lei Complementar nº 324 de 2016**. Texto inicial do autor deputado Flavinho. Brasília, Distrito Federal. 09 de novembro de 2016. Disponível em: <[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1506515&filename=PLP+324/2016](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1506515&filename=PLP+324/2016)>. Acesso em: 28 ago. 2022.

BRASIL, Câmara dos Deputados. **Projeto de lei Complementar nº 335 de 2016**. Texto inicial do autor deputado Hildo Rocha. Brasília, Distrito Federal. 15 de dezembro de 2016. Disponível em: <[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1518356&filename=PLP+335/2016](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1518356&filename=PLP+335/2016)>. Acesso em: 28 ago. 2022.

BRASIL, Senado Federal. **Projeto de lei do Senado nº 38 de 2020**. Texto inicial do autor senador Reguffe. Brasília, Distrito Federal. 24 de março de 2020. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8076600&ts=1630440169074&disposition=inline>>. Acesso em: 28 ago. 2022.

BRASIL, Senado Federal. **Projeto de lei do Senado nº 45 de 2020**. Texto inicial do autor senador Telmário Mota. Brasília, Distrito Federal. 25 de março de 2020. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8077310&ts=1630417945352&disposition=inline>>. Acesso em: 28 ago. 2022.

BRASIL, Senado Federal. **Projeto de lei do Senado nº 50 de 2020**. Texto inicial da autora senadora Eliziane Gama. Brasília, Distrito Federal. 26 de março de 2020. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8078140&ts=1656005295232&disposition=inline>>. Acesso em: 28 ago. 2022.

BRASIL, Senado Federal. **Projeto de lei do Senado nº 101 de 2021**. Texto inicial do autor senador Randolfe Rodrigues. Brasília, Distrito Federal. 02 de julho de 2021. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8986459&ts=1636455622605&disposition=inline>>. Acesso em: 28 ago. 2022.

BRASIL, Senado Federal. **Projeto de lei do Senado nº 125 de 2021**. Texto inicial do autor senador Jorge Kajuru. Brasília, Distrito Federal. 26 de agosto de 2021. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9008686&ts=1630591222850&disposition=inline>>. Acesso em: 28 ago. 2022.

BRASIL, Senado Federal. **Projeto de lei do Senado nº 315 de 2015**. Texto inicial do autor senador Paulo Paim. Brasília, Distrito Federal. 26 de maio de 2015. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=582421&ts=1630422997246&disposition=inline>>. Acesso em: 28 ago. 2022.

BRASIL, Senado Federal. **Projeto de lei do Senado nº 162 de 1989**. Texto inicial do autor senador Fernando Henrique Cardoso. Brasília, Distrito Federal. 23 de junho de 1989. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/1487>>. Acesso em: 28 ago. 2022.

BRASIL, Senado Federal. **Projeto de lei do Senado nº 213 de 2015**. Texto inicial da autora senadora Eliziane Gama. Brasília, Distrito Federal. 13 de agosto de 2015. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8876309&ts=1630441543006&disposition=inline>>. Acesso em: 28 ago. 2022.

BRASIL, Senado Federal. **Projeto de lei do Senado nº 183 de 2019**. Texto inicial do autor senador Plínio Valério. Brasília, Distrito Federal. 06 de agosto de 2019. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7984724>>

&ts=1630439205185&disposition=inline>. Acesso em: 28 ago. 2022.

CANTO, Gilberto de Ulhôa. **O sistema tributário nacional**. In: MARTINS, Ives Gandra da Silva (coord.). A constituição brasileira 1988: Interpretações. 2. ed. Rio de Janeiro: AIDE; Forense Universitária; Fundação Dom Cabral, 1990.

CARRAZA, Roque Antonio. **Curso de Direito Constitucional Tributário**. 27ª ed. revista, ampliada e atualizada até a Emenda Constitucional n. 67/2010. São Paulo: Malheiros Editores, 2011.

CARVALHO, Pedro Humberto Bruno de. **As discussões sobre a regulamentação do Imposto sobre Grandes Fortunas: A situação no Brasil e a experiência internacional**. Nota Técnica do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA. Rio de Janeiro: 2011. Disponível em: <[www.ipea.gov.br/agencia/imagens/stories/pdf/notatecnica/111230notatecnicadinte7.pdf](http://www.ipea.gov.br/agencia/imagens/stories/pdf/notatecnica/111230notatecnicadinte7.pdf)>. Acesso em: 01 set. 2022.

CORREIA, Emanuelle Araújo. **A efetividade dos incentivos fiscais ambientais por meio de políticas públicas para a redução das desigualdades regionais**. 135 f. Dissertação (Mestrado em direito) - Universidade de Marília, Marília, 2010.

CORSATTO, Olavo Nery. **Imposto sobre Grandes Fortunas**. In: Revista de Informações Legislativas. Brasília/DF: Senado Federal, a. 37, n. 146, abr./jun. 2000.  
GUIMARÃES, Yves José de Miranda. **O Tributo: Análise Ontológica à Luz do Direito Natural e do Direito Positivo**. São Paulo: Max Limonad, 1983.

GOBETTI, Sérgio Wulff; ORAIR, Rodrigo Octávio. **Tributação e distribuição da renda no Brasil: novas evidências a partir das declarações tributárias das pessoas físicas**. Working Paper, n. 136, fev., 2016.

GONÇALVES, Marcília da Silva. **A instituição do Imposto sobre Grandes Fortunas no Brasil (IGF)**. 2016. Monografia (Conclusão de Curso) - Instituto Brasiliense de Direito Público, Escola de Direito Público, Brasília, 2016.

ARGENTINA. impôt sur la fortune immobilière. Paris. Disponível em: <<https://www.servicepublic.fr/particuliers/vosdroits/F563#:~:text=Quelle%20d%C3%A9duction%20des%20dettes%20immobili%C3%A8res,condition%20de%20pouvoir%20les%20justifier.>>. Acesso em: 19 set. 2022.

ARGENTINA. impôt de solidarité sur la fortune. Paris. Disponível em: <<https://www.service-public.fr/particuliers/vosdroits/N20074>>. Acesso em: 19 set. 2022.

MAZZA, Alexandre. **Manual de Direito Tributário**. 4. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

INFORZATO, Maria Clara. **Vantagens e Desvantagens do Imposto Sobre Grandes Fortunas**. 14.05.2013. Documento eletrônico. Disponível em: <[http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id\\_dh=10755](http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=10755)>. Acesso em: 01 set. 2022.



MACHADO Hugo de Brito. **Curso de Direito Tributário**. 32 ed. Rev., atual. e ampl. São Paulo: Malheiros Editores, 2011, p. 352-353.

MACHADO, Hugo de Brito. **Curso de direito tributário**. 29. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

MARTINS, Ives Gandra da Silva. **O imposto sobre grandes fortunas**. Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 13, n. 1697, 23 fev. 2008. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/10977/o-imposto-sobre-grandes-fortunas>>. Acesso em: 05 set. 2022.

MARTINS, Ives Gandra da Silva (Coord.), **Direito Tributário e a reforma do sistema**. São Paulo: CEU; RT 2003 p 100; FERNANDES, 2005.

MARTINS, Ives Gandra da Silva (Org.). **Direitos fundamentais do contribuinte**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

MAZZA, Alexandre. **Manual de Direito Tributário**. 4. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

MEDEIROS, Marcelo; SOUZA, Pedro Herculano G. F. S.; CASTRO, Fábio Ávila de. **A estabilidade da desigualdade no Brasil, 2006 e 2012: estimativas com dados do Imposto de Renda e pesquisas domiciliares**. Ciência e Saúde Coletiva, Rio de Janeiro, v. 20, n. 4, p. 1-35, 2015.

MOTA, Sergio Ricardo Ferreira. **Imposto sobre grandes fortunas no Brasil**. São Paulo: MP, 2011.

MOTA, Sérgio Ricardo Ferreira. **Imposto sobre Grandes Fortunas no Brasil**. 1ª ed. São Paulo: Editora MP, 2010, p. 46.

MOTA, Sérgio Ricardo Ferreira. **Imposto sobre grandes fortunas no Brasil: Origens, especulações e arquétipo constitucional**. São Paulo: MP, 2010, p. 69.

NORUEGA, Governo Federal. Formuesskatt, The Norwegian Tax Administration. Oslo. Disponível em:

<<https://legis.senado.leg.br/sdleggetter/documento?dm=3377610&disposition=inline>>. Acesso em: 19 set. 2022.

PIKETTY, Thomas. **O Capital no Século XXI**. Tradução por Monica Baumgarten de Bolle. Edição digital. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2014.

PONTES, Raquel de Góes. **A (in)viabilidade da instituição do imposto sobre grandes fortunas no Brasil**. 2014. Monografia (Conclusão de Curso) – Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas, Campo Grande, 2014.

REGINATO, Alexandre Orion; DE JESUS; Rafael Xavier. **Uma análise a respeito da regulamentação do imposto sobre grandes fortunas no Brasil**. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=79ed69cea0c5acff>>. Acesso em: 07 set. 2022.

RIBEIRO, Maria de Fátima; ZANOTI, Luiz Antônio Ramalho. **O tributo como fator de geração da justiça fiscal e do bem-estar social**. Disponível em: <<http://www.cenofisco.com.br/>>. Acesso: 19 set. 2015.

SANTANA, Fernando de Sousa; MOREIRA, Jader Carlos; BRANDÃO, Robson José Soares; CAROLINO, Sônia Madali Boseja; SILVA, Wander José. **Imposto sobre Grandes Fortunas e seus Entraves Legais e Políticos**. argumentandum, ISSN 2178-4388, volume 5, n. 5, 10 mai. 2013. Disponível em: <[http://sudamerica.edu.br/argumentandum/artigos/argumentandum\\_volume\\_5/Texto\\_02\\_Imposto.pdf](http://sudamerica.edu.br/argumentandum/artigos/argumentandum_volume_5/Texto_02_Imposto.pdf)>. Acesso em: 09 set. 2022.

SENNA, Andressa Paula. **A tributação das grandes fortunas e a justiça social**. Jus Navegandi. Teresina, ano 15, n. 2594, 8 de agosto de 2010. Documento eletrônico. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/17134>>. Acesso em 10 set. 2022.

SOUZA, Pedro Herculano Guimarães Ferreira de. **A desigualdade vista do topo: a concentração de renda entre os ricos no Brasil, 1926-2013**. Tese. (Doutorado). Instituto de Ciências Sociais, Departamento de Sociologia, Universidade de Brasília, 2016.

TORRES, Ricardo Lobo. **Imposto sobre grandes fortunas e direito comparado**. In: MARTINS, Ives Gandra da Silva (Coord.), **Direito Tributário e a reforma do sistema**. São Paulo: CEU; RT 2003 p 100; FERNANDES, 2005. p. 15.

TORRES, Ricardo Lobo. **Curso de Direito Financeiro e Tributário**. 16ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, pp. 369-372.

TORRES, Ricardo Lobo. **O Conceito Constitucional De Tributo**. Rio de Janeiro: 2004, pp. 22-23.

TORRES, R. L.; MARTINS, R. V. G. D. S.; LOCATELLI, S. D. M. **O Imposto sobre Grandes Fortunas**. São Paulo: Fecomércio, 2008. p. 145.

VILLAVERDE, Júlio. **No Brasil, 10% são donos de três quartos das riquezas**. Reuters Brasil, Notícias, 15 mai. de 2008. Disponível em: <<http://br.reuters.com/article/domesticNews/idBRB6036520080515>>. Acesso em: 6 set. 2022.